

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE
MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO

JULIETA MOREIRA BEVILÁQUA

APRISIONAMENTO FEMININO: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as
mulheres

GOVERNADOR VALADARES

2018

JULIETA MOREIRA BEVILÁQUA

APRISIONAMENTO FEMININO: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as mulheres

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, como requisito para obtenção do título de mestre em Gestão Integrada do Território.

Orientadora: Profa. Dra. Eunice Maria Nazareth Nonato.

GOVERNADOR VALADARES

2018

Ficha Catalográfica - Biblioteca Dr. Geraldo Vianna Cruz (UNIVALE)

362.29

B571a

Beviláqua, Julieta Moreira.

Aprisionamento feminino: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as mulheres [manuscrito] / Julieta Moreira Beviláqua – 2018.
88 f. ; 29,5 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Vale do Rio Doce,
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do
Território – GIT, 2018.

Orientador : Prof. Dra. Eunice Nazareth Nonato.

1. Tráfico de drogas. 2. Território. I. Beviláqua, Julieta Moreira.
II. Título.

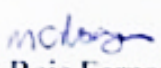
UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território


JULIETA MOREIRA BEVILÁQUA

“APRISIONAMENTO FEMININO: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as mulheres”

Dissertação aprovada em 29 de novembro de 2018, pela banca examinadora com a seguinte composição:


Prof.^ª Dr.^ª Eunice Maria Nazareth Nonato
Orientadora - Universidade Vale do Rio Doce


Prof.^ª Dr.^ª Maria Celeste Reis Fernandes de Souza
Examinadora – Universidade Vale do Rio Doce


Prof.^ª Dr.^ª Theodolina Bastista da Silva Cândido Vitorio
Examinadora - Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território - GIT

ATA DA BANCA EXAMINADORA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

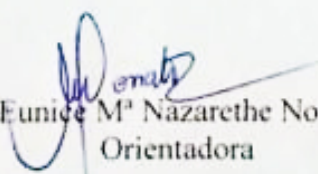
JULIETA MOREIRA BEVILÁQUA

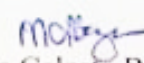
Matricula Nº 75.490

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (29/11/2018), às 9h (nove horas), na sala 12 no bloco PVA, da Universidade Vale do Rio Doce, reuniu-se a Comissão Examinadora da Dissertação de Mestrado intitulada **“APRISIONAMENTO FEMININO: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as mulheres”**, Linha de Pesquisa: Território, Migração e Cultura, elaborada pela aluna Julieta Moreira Beviláqua. A Comissão Examinadora foi composta pelas professoras: Dr.^a Eunice Maria Nazareth Nonato (orientadora) – UNIVALE, Dr.^a Maria Celeste Reis Fernandes de Souza – UNIVALE e a Dr.^a Theodolina Batista da Silva Cândido Vitorio – Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce/FADIVALE. Abrindo a sessão, a presidente da Comissão, Prof.^a Dr.^a Eunice Maria Nazareth Nonato, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulares do Trabalho Final, passou a palavra a mestranda Julieta Moreira Beviláqua para apresentação de sua Dissertação. Logo após a arguição dos examinadores, a Comissão se reuniu, sem a presença da mestranda e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Concluída a reunião, os membros da Comissão Examinadora consideraram por unanimidade a Dissertação aprovada

Em seguida, o resultado foi comunicado publicamente a candidata pela presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião e lavrou-se a presente Ata, que será assinada por todos os membros da Comissão Examinadora.

Governador Valadares, 29 de novembro de 2019.


Prof.ª Dr.ª Eunice Mª Nazareth Nonato
Orientadora


Prof.ª Dr.ª Maria Celeste B. Fernandes de Souza
Examinadora


AGRADECIMENTOS
Prof.ª Dr.ª Theodolina Batista da Silva Cândido Vitorio
Examinadora

Esta dissertação foi escrita e reescrita na presença de todos que me são caros. Meu marido Márcio, minha filha Luísa, alguns amigos queridos. Todos aprenderam sobre o território. Minha filha adorou estudar a nova geografia, discutimos sobre empoderamento feminino, violência simbólica e ideologia de gênero. Creio que pude compartilhar o caminho percorrido, das disciplinas cursadas à apresentação dos trabalhos com a minha família e amigos.

Agradeço a presença de vocês em minha vida e justifico algumas ausências em decorrência da saga do Mestrado! Agradeço aos meus pais, Adão e Nadir, pessoas que estudaram pouco, mas que possuem uma sabedoria do mundo e sempre me ensinaram o caminho do bem.

Agradeço aos professores e doutores Celeste e Mauro por terem participado da minha banca de qualificação, contribuindo com valiosas considerações.

Agradeço a minha preciosa orientadora, Dra. Eunice, pelas contribuições, ensinamentos, sabedoria, por ser uma pessoa especial, empoderada e por dizer tudo com um olhar! Desde um elogio até um puxão de orelha!

Agradeço ao querido amigo Gilson, um dos encontros do Mestrado.

Agradeço ao feliz reencontro com a Sheyla, amiga dos tempos de Viçosa.

Agradeço a Adiléia, Nathália, Kamila e Bethy, sempre prontas a ajudar com as reviravoltas da pesquisa acadêmica.

Agradeço as professoras e doutoras Teodolinda e Celeste por aceitarem o convite para comporem a banca de defesa e contribuírem deixando nesta dissertação a marca de cada uma. Gratidão!

Agradeço a Deus, por estar sempre presente em minha vida, iluminando o meu caminho.

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto de estudo a política de desencarceramento advinda do Supremo Tribunal Federal com relação ao crime de tráfico de drogas. Consta-se a existência de uma prática adotada no âmbito do poder judiciário em relação ao encarceramento decorrente do tráfico de drogas praticado de forma ocasional, isolada, sem violência e não integrado a organização criminosa. O problema adotado neste estudo, assim, se configura com a seguinte questão: como tem ocorrido a aplicação da política criminal para mulheres, após o HC nº 118.533/06 do STF? A metodologia adotada na presente pesquisa é do tipo qualitativa, realizada por meio da análise de dados, de caráter público e por meio de revisão bibliográfica. Foram analisados os dados do Ministério da Justiça: INFOPEN MULHERES 2014/2016, Estatística de Gênero do IBGE 2018, dados coletados no Presídio, APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e CEAPA – Central de Penas Alternativas, todos localizados na cidade de Governador Valadares. O estudo conta com a contribuição teórica dos campos da geografia, Rogério Haesbaert (2006, 2017), e dos estudos sobre gênero Joan Scott (1989), do direito criminal de Alessandro Baratta (1999), Rogério Greco (2015), Nonato(2010), Andrade(2015) entre outros. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado implica na possibilidade de aplicação de uma pena menor quando o agente for primário, tiver bons antecedentes e não integrar uma organização criminosa, podendo ocorrer à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, para aqueles crimes sem violência ou grave ameaça. É importante a aplicação de penas alternativas como uma forma de reestabelecer a legitimidade da polícia judiciária e a viabilidade do benefício como uma alternativa para evitar o encarceramento desnecessário. A causa de diminuição de pena decorrente do tráfico privilegiado é prevista indistintamente para homens e mulheres. Trata-se de uma política criminal praticada no HC nº118.533/2017 pelo STF. Concluiu-se, através da pesquisa, no entanto, a pouca aplicabilidade, principalmente em decorrência do alto índice de reincidência fato que impede a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Palavras-chave: território, tráfico de drogas, aprisionamento feminino, política de desencarceramento.

ABSTRACT

This dissertation has as object of study the policy of disqualification coming from the Federal Supreme Court regarding the crime of drug trafficking. There is evidence of a practice adopted within the judiciary regarding the incarceration resulting from drug trafficking practiced on an occasional, isolated, non-violent and non-integrated criminal organization. The problem adopted in this study, thus, is configured with the following question: how has the criminal policy applied to women, after HC No. 118.533 / 06 of the STF? The methodology adopted in the present research is of the qualitative type, carried out through data analysis, of public character and through a bibliographical review. Data from the Ministry of Justice were analyzed: INFOPEN WOMEN 2014/2016, Gender Statistics of IBGE 2018, data collected at the Prison, APAC - Association for the Protection and Assistance of Convicted Persons, and CEAPA - Central de Pensenas Alternativas, all located in the city of Governador Valadares. The study has the theoretical contribution of the fields of geography, Rogério Haesbaert (2006,2017), and studies on gender Joan Scott (1989), criminal law of Alessandro Baratta (1999), Rogério Greco (2015), Nonato), Andrade (2015), among others. The application of the cause of reduction of privileged trafficking implies the possibility of applying a lower sentence when the agent is a primary, has a good record and does not belong to a criminal organization, and may occur to substitute the custodial sentence with a restriction of rights, for those crimes without violence or serious threat. It is important to apply alternative penalties as a way of re-establishing the legitimacy of the judicial police and the viability of the benefit as an alternative to avoid unnecessary incarceration. The cause of the reduction of the penalty due to the privileged traffic is foreseen for men and women. This is a criminal policy practiced in HC nº118.533 / 2017 by the STF. However, the research concluded, however, the low applicability, mainly due to the high rate of recidivism that prevents the application of the cause of decrease of the privileged traffic.

Keywords: territory, drug trafficking, female imprisonment, policy of deprivation.

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000/2016	25
Gráfico 2- Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.....	27
Gráfico 3 - Distribuição dos Crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal.....	29
Gráfico 4-Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil.....	30
Gráfico 5 - Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil).	31
Gráfico 6- Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil.	32
Gráfico 7 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade	32
Gráfico 8 - Estado Civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil	33
Gráfico 9 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil	34
Gráfico 10 - Distribuição Percentual Dos Arranjos Domiciliares Por Tipo Brasil	34
Gráfico 11 – Desemprego por gênero 2015	35

TABELAS

Tabela 1- Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina no mundo. (INFOPEN-2014)	21
Tabela 2 - Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina no mundo (2016)	22
TABELA 3- Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000/2014.....	24
Tabela 4 - Estado civil das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares - Minas Gerais:.....	69
Tabela 5 – Número de filhos das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares- Minas Gerais:.....	70
Tabela 6 - Faixa etária das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares - Minas Gerais:.....	70
Tabela 7 – Etnia das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares-Minas Gerais:.....	71
Tabela 8 – Número de mulheres presas no Presídio de Governador Valadares - Minas Gerais, por infração penal:	71
Tabela 9 - Estado civil das recuperandas da APAC- GV:	72
Tabela 10 – Número de filhos das recuperandas da APAC-GV:.....	72
Tabela 11 - Faixa etária das recuperandas da APAC-GV:.....	73
Tabela 12 – Etnia das recuperandas da APAC-GV:.....	73
Tabela 13 - Quantidade de recuperandas da APAC-GV presas por infração penal:..	74
Tabela 14- Recuperandas da APAC-GV em atividade educacional formal:.....	74
Tabela 15 - Recuperandas da APAC em atividade educacional profissional (Cursos)	75
Tabela 16 - Quantidade de recuperandas da em Atividade Laboral	75
Tabela 17 - Quantidade de recuperandas que possuem Assistência Jurídica dentro da Unidade (Defensoria Pública ou Assistencial) = 46 recuperandas são assistidas pelo setor jurídico da APAC.	76
Tabela 18 - Quantidade de recuperandas que possuem Assistência Jurídica dentro da Unidade (Particular) = 5 Recuperandas.	76
Tabela 19-Número de Mulheres atendidas pelo PRESP no ano de 2017.....	78
Tabela 20- Número de Homens atendidos pelo PRESP no ano de 2017	78

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.

CEAPA – Central de Penas Alternativas.

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CPB – Código Penal Brasileiro.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

IPEA – Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada.

LEP – Lei de Execução Penal.

PRESP – Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional.

PNAMPE – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

ANEXO

Autorização de Pesquisa

TODAS AS VIDAS

Cora Coralina

Vive dentro de mim
uma cabocla velha
de mau-olhado,
acocorada ao pé do borrvalho,
olhando pra o fogo.
Benze quebranto.
Bota feitiço...
Ogum. Orixá.
Macumba, terreiro.
Ogã, pai-de-santo...

Vive dentro de mim
a lavadeira do Rio Vermelho,
Seu cheiro gostoso
d'água e sabão.
Rodilha de pano.
Trouxa de roupa,
pedra de anil.
Sua coroa verde de são-caetano.

Vive dentro de mim
a mulher cozinheira.
Pimenta e cebola.
Quitute bem feito.
Panela de barro.
Taipa de lenha.
Cozinha antiga
toda pretinha.
Bem cacheada de picumã.
Pedra pontuda.
Cumbuco de coco.
Pisando alho-sal.

Vive dentro de mim
a mulher do povo.
Bem proletária.

Bem linguaruda,
desabusada, sem preconceitos,
de casca-grossa,
de chinelinha,
e filharada.

Vive dentro de mim
a mulher roceira.
Enxerto da terra,
meio casmurra.
Trabalhadeira.
Madrugadeira.
Analfabeta.
De pé no chão.
Bem parideira.
Bem criadeira.
Seus doze filhos.
Seus vinte netos.

Vive dentro de mim
a mulher da vida.
Minha irmãzinha...
tão desprezada,
tão murmurada...
Fingindo alegre seu triste fado.

Todas as vidas dentro de mim:
Na minha vida
a vida mera das obscuras.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	15
2 - CENÁRIO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL.....	19
2.1 - Do tratamento social da miséria, para a histeria punitivista	37
2.2 - Política Criminal da Lei de Drogas nº 11.343/2006 e Recentes Mudanças no Aprisionamento Feminino	41
2.3 - Aplicabilidade, alcance e efetividade da política criminal praticada no HC nº 118.533/2016	44
3 - O TERRITÓRIO DO TRÁFICO DE DROGAS	51
3.1 - A mulher, a prisão e o crime de tráfico de drogas.....	59
3.2 - Perfil das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares-Minas Gerais:	69
3.3 - Perfil das recuperandas da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Governador Valadares- Minas Gerais (APAC-GV).....	72
3.4 - Perfil das mulheres atendidas pelo PRESP – Programa de Inclusão Social dos Egressos do Sistema Prisional de Governador Valadares no ano de 2017	76
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
5 - REFERÊNCIAS	82

1 - INTRODUÇÃO

Desde o início do Programa de Mestrado o crescimento exponencial do número de mulheres presas me instigou a enfrentar o desafio de compreender melhor o fenômeno do encarceramento feminino. Qual a razão deste crescimento? O que leva uma mulher praticar ilícitos penais? Seria o fato de as mulheres assumirem posições mais atuantes na sociedade, no mercado de trabalho e, por conseguinte, na prática de ilícitos de uma forma geral? O encarceramento estaria relacionado à própria política criminal por se voltar com mais rigor para o ilícito cometido por mulheres? Quais são as condições sociais das mulheres presas e suas reais necessidades? As políticas penais desencarceradoras possuem o condão de reduzir a criminalidade imediata ou futura?

Assim, mergulhada em incontáveis indagações, defini que esse seria meu campo de estudo e aqui estou, diante de um cenário jamais imaginável, uma vez que, em toda minha trajetória pessoal e profissional, tais questões eram completamente desconhecidas.

No contexto social atual, é notória a ampliação da participação da mulher de forma muito mais ativa, deixando a vida puramente doméstica, a postura de mera cuidadora da família e do lar para assumir liderança em diversos espaços sociais e políticos. Constata-se um aumento no número de mulheres que acessam a educação básica e superior, postos de trabalho, cargos de gestão, profissões antes tidas como unicamente masculinas. Enfim, as mulheres atualmente não se limitam ao âmbito privado, elas assumem a esfera pública de forma contundente e quase sempre de forma acumulativa (NONATO, 2010).

No entanto, também é fato que nossa sociedade é constituída por um pensamento formador da cultura que é essencialmente patriarcal. Isso gera significativos embates, dificuldades e preconceitos com os quais a mulher se depara hodiernamente (NONATO, 2010). Assim, de uma sociedade eminentemente machista decorre o direito que é notadamente patriarcal e com costumes androcêntricos naturalizados na consciência coletiva, com implicação direta no aprisionamento feminino.

Dessa forma, o aumento do número de mulheres presas, especialmente em razão da prática do crime de tráfico de drogas, nos instigou a buscar contribuições de várias áreas do conhecimento para aprofundamento da temática proposta neste estudo. Portanto, essa dissertação possui características interdisciplinares e estabe-

lece vínculos teóricos entre os estudos de gênero, direito e a geografia por meio da abordagem territorial. Ao relacionar saberes de diversas áreas, procuramos ampliar o leque de possibilidades para realizar reflexões sobre problemas complexos como: desigualdade social, inclusão precária, aumento da criminalidade feminina, tráfico de drogas, entre outros temas que não podem ser compreendidos utilizando apenas a perspectiva teórica metodológica de uma área do conhecimento.

Inclusão precária é um termo cunhado por Martins (1997, p.32) de acordo com ele “A sociedade capitalista desenraiza, exclui, para incluir de outro modo, segundo suas próprias regras, segundo sua própria lógica. O problema está exatamente nesta inclusão” (MARTINS, 1997, p. 32). Vislumbramos o tráfico de drogas como uma forma de inclusão das mulheres, uma forma ilícita encontrada por muitas mulheres para a obtenção de dinheiro e ascensão social nas comunidades que pertencem. De acordo com NONATO, SOUZA, BICALHO (2017) “A mesma sociedade que exclui também inclui e integra, cria formas desumanas de participação”.

Este estudo parte de premissas epistemológicas interdisciplinares para compreender os reflexos da aplicação do benefício do tráfico privilegiado no crime de tráfico de drogas praticado por mulheres. Será considerada na análise a possibilidade da aplicação das penas restritivas de direitos ao delito de tráfico de drogas privilegiado, a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual houve a confirmação do entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da não hediondez, ou seja, o crime de tráfico privilegiado de drogas perde a natureza de delito equiparado a hediondo.

Desse modo, a pesquisa é motivada pela relevância da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão no Habeas Corpus nº 118.533, proferido em 23/06/2016, na qual estabeleceu que o tráfico privilegiado – aquele que é cometido por réu primário, com bons antecedentes e sem relação com organização criminosa não é mais considerado crime equiparado a hediondo.

Assim, o problema de pesquisa proposto neste estudo é traduzido por meio da seguinte interrogação: como tem ocorrido a aplicação da política criminal para mulheres, após o HC nº 118.533/06 do STF? Tem-se como objetivo geral analisar o alcance e a efetivação da nova política criminal para mulheres envolvidas no cometimento do crime de tráfico de drogas. Desse modo, o objeto do estudo é a política criminal que fundamentou o HC nº 118.533/2016.

Delinearam-se para esta investigação os seguintes objetivos específicos: Discutir o contexto social do encarceramento feminino; analisar as especificidades do encarceramento feminino no contexto atual; verificar a aplicabilidade, alcance e efetividade da política criminal, com recorte de análise voltada para as mulheres.

A metodologia apresentada no projeto de qualificação seria a teórica-empírica, do tipo qualitativo, com a realização de análise de sentenças com o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

Porém, após obter a autorização para a realização da pesquisa perante a Secretaria de Estado de Administração Prisional, condição exigida para ser recebida na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC-GV) e no Presídio de Governador Valadares, para minha surpresa não havia nenhuma mulher em cumprimento de pena pelo crime de tráfico privilegiado.

Diante de inúmeras dúvidas, procurei o Fórum de Governador Valadares para me informar onde estariam essas mulheres enquadradas no crime de tráfico privilegiado. Fui orientada a procurar a Central de Penas Alternativas (CEAPA), onde funciona juntamente o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP). Todavia não seria possível a realização de entrevistas, pois não havia um dia específico em que as mulheres compareciam ao órgão e havia um número muito reduzido de sentenciadas pelo crime de tráfico privilegiado.

A partir desse cenário, ampliamos a pesquisa para o aprisionamento feminino: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as mulheres. Dessa forma, o crime de tráfico privilegiado se apresenta na pesquisa, agora, dentro do contexto do encarceramento feminino.

Portanto, a metodologia adotada na presente pesquisa é do tipo qualitativa, realizada por meio da análise de dados, de caráter público e por meio de revisão bibliográfica. Foram analisados os dados do Ministério da Justiça: INFOPEN MULHERES 2014/2016, IBGE 2010 e Estatística de Gênero do IBGE 2018.

Os campos de pesquisa para coleta de dados foram os seguintes: Presídio Feminino, Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) e Central de Penas Alternativas (CEAPA), todos localizados na cidade de Governador Valadares-Minas Gerais. Nesta pesquisa, a fazermos a leitura dos dados levamos em consideração não apenas os dados numéricos em si sobre o aprisionamento feminino, mas a análise detida deles com o olhar interdisciplinar do direito, sociologia e da ge-

ografia, por meio do estudo do território do tráfico de drogas, em busca da compreensão da realidade fática e dos seus fatores constitutivos.

O presente trabalho encontra-se estruturado em 2 capítulos, além desta introdução. O primeiro versa sobre o cenário do encarceramento no Brasil. Expusemos e analisamos as tabelas e gráficos do INFOPEN-MULHERES 2014/2016 e gráficos do IBGE 2010, com o propósito de traçar um perfil da mulher aprisionada pelo nosso atual sistema de justiça criminal.

Com o sub-título: do tratamento social da miséria para a histeria punitivista, explicamos as origens do movimento da lei e da ordem e a sua relação com a Lei de crimes hediondos no Brasil, fenômeno jurídico que instaurou a exasperação das penas e o direito penal máximo para o nosso ordenamento penal. Em outro sub-título, escrevemos sobre a política criminal da Lei de Drogas nº11.343/2006 e as atuais mudanças no sistema do aprisionamento feminino. Finalizamos o primeiro capítulo com uma análise sobre a aplicabilidade, alcance e efetividade da política criminal praticada pelo HC nº 118.533/2016.

No segundo capítulo, analisamos o território do tráfico de drogas. Fizemos a opção teórica para estudar o território material com enfoque teórico do geógrafo brasileiro Rogério Haesbaert (1993, 2000, 2001, 2004, 2007) e do geógrafo suíço Claude Raffestin (1993).

Traçaremos o panorama do aprisionamento feminino em Governador Valadares, no qual percebemos a reprodução do mesmo perfil do aprisionamento feminino em âmbito nacional, qual seja: mulheres jovens, solteiras, negras, com baixa escolaridade e com muitos filhos.

2 - CENÁRIO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

A questão do encarceramento no Brasil se apresenta como uma situação complexa, pouco discutida e objeto de nossa preocupação neste trabalho. Vislumbramos uma situação em que a sociedade clama por mais aprisionamento, como sinônimo de pacificação social. Todavia esta mesma sociedade não demonstra preocupação com o aspecto prático do cumprimento da pena.

Em que condições o cumprimento da pena será executado, quem é o órgão responsável pelo cumprimento da pena, qual o impacto social do aprisionamento na família dos condenados, principalmente da mulher, objeto desta pesquisa. Neste capítulo o cenário do encarceramento feminino é apresentado. Através da leitura dos dados do INFOPEN 2014/2016 observamos a elevação número de mulheres encarceradas em virtude do tráfico de drogas.

A política do encarceramento em massa parece dar sentido à escala ascendente do número de pessoas nos estabelecimentos prisionais. A prisão comparece como um instrumento poderoso para controle da atividade criminosa. Segundo ZACKSESKI, MACHADO e AZEVEDO (2016 p. 1) “Uma das leituras mais difundidas é a de que o crescimento exponencial do encarceramento decorre do fato de que as prisões assumiram o papel dos guetos na gestão da pobreza, mediante a exclusão dos pobres”, o que HAESBAERT (2006), conceitua como aglomerados de exclusão. Esse fenômeno somente pode ser compreendido a partir de premissas analíticas macrossociais.

A consagração mundial da lógica econômica capitalista sob a forma neoliberal e a conseqüente apologia do mercado, da livre iniciativa do Estado mínimo e da mercantilização das relações sociais; o fortalecimento sem precedentes da cultura de massas e a celebração nela de estilos de vida de imaginários sociais individualistas, privatistas e consumistas militantemente relapsos a pensar a possibilidade de uma sociedade alternativa ao capitalismo ou sequer a exercitar a solidariedade, a compaixão ou a revolta perante a injustiça social.(SOUZA, 2000, p.29).

Estamos diante de circunstâncias históricas em que o modo de organização da sociedade e o impacto disto na convivência social cria uma certa indiferença em relação a inúmeras situações dentre elas, a questão do encarceramento. É como se essa preocupação não justificasse um lugar na pauta coletiva e devesse outrossim, ser resolvida individualmente por cada indivíduo. Nesta abordagem, a concepção

foucaultiana da pena como forma de disciplina perde sua proeminência diante de constrições políticas e do mercado (WACQUANT, 2000; PRATT, 2002).

Em análise mais detalhada do fenômeno, aponta-se que o incremento do uso das prisões deve ser analisado em contexto amplo sobre os distintos sentidos da pena na modernidade. A racionalidade das prisões nas últimas décadas está associada à cultura do controle do crime, fenômeno que não se restringe à hegemonia acadêmica do discurso punitivo, pois abrange a nova legitimação política do castigo institucional e suas ressonâncias em distintas esferas, como os meios de comunicação de massa (GARLAND, 2001). A partir dessa perspectiva, que considera a prisão como parte de um sistema de controle social, analisaremos os dados apresentados a seguir.

O expressivo crescimento da população carcerária no Brasil compõe, um cenário mundial em que a prisão é utilizada como mecanismo de controle da criminalidade e onde os fatores originários da complexa problemática não são levados em consideração pelas políticas de governo.

Deste modo, o objetivo deste capítulo é analisar o cenário do encarceramento no Brasil e pretende analisar como tem ocorrido o aumento do aprisionamento no Brasil.

O Brasil se apresenta no cenário internacional como violador de regras estabelecidas pelas Nações Unidas para tratamento de reclusos, sendo que importantes organizações de Direitos Humanos denunciam a situação das prisões brasileiras há anos e registram o fato de não serem tomadas providências. O relatório da *Human Rights Watch* de 2008 assim descreve a situação prisional brasileira: As condições desumanas, a violência e a superlotação que historicamente caracterizaram as prisões brasileiras permanecem entre os problemas mais sérios de direitos humanos do país. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, as prisões e cadeias brasileiras tinham sob sua custódia 419.551 detentos em junho de 2007, ultrapassando a capacidade do sistema em aproximadamente 200 mil pessoas. (ZACKSEKI, MACHADO e AZEVEDO, 2016, p.3).

Diversos estudos (NONATO, 2010; ZACKSESKI, 2011; WACQUANT, 2006, 2011, TAVARES, 2015, dentre outros) e vários documentos do próprio Ministério da Justiça apontam os aviltamentos do Sistema Prisional como causadores de significativo mal-estar social em que a pena vai além da privação da liberdade prevista na legislação penal e remete em grande medida para privação de direitos, em especial, os direitos humanos. Tais estudos apontam como principais problemas vividos nas prisões brasileiras: a superlotação, o elevado número de autoextermínio, homicídios e adoecimentos decorrentes do impacto do aprisionamento.

É a partir dessas considerações que os dados constantes em Tabelas, Gráficos e análises documentais apresentados abaixo, serão analisados em especial: o aumento do aprisionamento feminino e o fato do crime de tráfico de drogas ser o mais praticado pelas mulheres. Com o propósito de conhecer melhor, lançar luz sobre os números do aprisionamento feminino, o INFOPEN-Mulheres (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, realizou no ano de 2014, e 2016, um estudo sobre as mulheres aprisionadas no Brasil, conforme abaixo se apresenta:

Tabela 1- Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina no mundo. (INFOPEN-2014)

País	População Prisional Feminina	% Da População Prisional Total	Taxa De Aprisionamento Por 100 mil hab.
Estados Unidos	205.400	9,3	64,6
China	103.766	6,3	(...)
Rússia	53.304	8,1	36,9
Tailândia	44.751	14,5	66,4
Brasil	37.380	6,4	18,5
Vietnã	20.553	14,4	22,2
Índia	18.188	4,4	1,4
México	13.400	5,2	11,2
Filipinas	10.277	8,6	10,3
Myanmar	10.000	16,3	18,8
Colômbia	8.482	7	17,1
Indonésia	8.246	5,1	3,3
Ucrânia	7.977	6,2	17,7
Irã	6.880	3,1	8,9
Turquia	5.971	3,6	7,7
Taiwan	5.405	8,6	23
Japão	5.044	8,2	4
Espanha	4.982	7,7	10,7
Peru	4.396	6	14,2
Inglaterra	3.922	4,6	6,8

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN 2014.

De acordo com os dados da Tabela 1, no Brasil, as mulheres compõem 6,4% do total, situando o país dentro da margem projetada pelo instituto, em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada 100 mil habitantes, o Brasil figura na sétima posição mundial, com uma taxa de 18,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes, ficando atrás da Tailândia (66,4), Estados Unidos (64,6), Rússia (36,9), Taiwan (23,0), Vietnã (22,2) e Myanmar (18,8). Comparando com a Tabela 2, verificaremos um aumento significativo do aprisionamento feminino, o que tem sido objeto de diversos estudos sobre a mulher e a criminalidade feminina.

Tabela 2 - Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina no mundo (2016)

País	População Prisional Feminina	Taxa De Aprisionamento De Mulheres (100mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN-Mulheres 2º edição, Brasília-DF/2018.

Da leitura comparativa dos dados (Tabela 1 + Tabela 2), podemos verificar um aumento 37.380 para 42.355 mulheres presas e principalmente um aumento considerável da taxa de aprisionamento de 18,5 para 40,6. Dado que coloca o Brasil como o quarto país que mais prende mulheres no mundo. Todavia, apesar de ocuparmos a 4º posição no mundo (40,6 para cada grupo de 100 mil mulheres aprisio-

nadas), percebemos uma elevação da criminalidade nos fazendo questionar a eficácia das leis penais e sua aplicabilidade, no combate à criminalidade e pacificação social.

Os dados sobre o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Mulheres - 2014, apontam que enquanto para a maioria dos homens o delito motivador da prisão está relacionado a crimes contra o patrimônio, para as mulheres o tráfico de entorpecentes, é o crime mais praticado.

Quando analisamos essa distribuição com recorte de gênero, no entanto, são reveladas importantes especificidades. O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. Enquanto 23% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 58%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres. (INFOPEN-MULHERES, 2014, p. 30).

O perfil da mulher aprisionada, segundo os dados do INFOPEN 2014, são: mulheres jovens, com idade entre 18 a 29 anos e com condenação de até 08 anos de reclusão.

Analisando-se o perfil das mulheres privadas de liberdade por faixa etária por Unidade da Federação, percebe-se que o perfil etário da mulher encarcerada repete o padrão nacional jovem em quase todos os estados, com a grande maioria das mulheres privadas de liberdade abaixo dos 34 anos, ou seja, em pleno período economicamente ativo da vida. (INFOPEN-MULHERES, 2014, p. 23).

Há que se pensar no significado destes dados, o porquê de parte representativa das mulheres jovens está aderindo à prática de crimes contra o patrimônio e com o narcotráfico? Quais são as políticas públicas que conferem aos jovens brasileiros oportunidades de acesso a direitos sociais básicos definidos pela constituição de 1988, tais como: educação, saúde, lazer, moradia, etc.

Considerando o fato notório de flagrante descumprimento deste ditame constitucional, seria possível deduzir que diante de um cenário de pobreza as jovens têm se virado como podem, incluindo nisso a possibilidade de adesão a criminalidade? Qual outro sentido pode ser atribuído ao fato da maioria das encarcerados terem baixa renda?

TABELA 3- Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000/2014.

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/Carceragens			População prisional		
	Homens	Mulheres	Total	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	308.304
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61656	55.807	5.849	401236	378.171	23.065
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.373	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	31.401
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	496.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	607.731

Fonte: INFOPEN; SENASP.

A Tabela 3 nos mostra que em números absolutos a população masculina é predominante no sistema prisional como um todo. Mas, devemos ficar atentos para a rapidez da elevação da população prisional feminina, um fenômeno social relevante, merecedor de estudos acadêmicos com a finalidade de auxiliar a formulação de políticas públicas para inibir este crescimento.

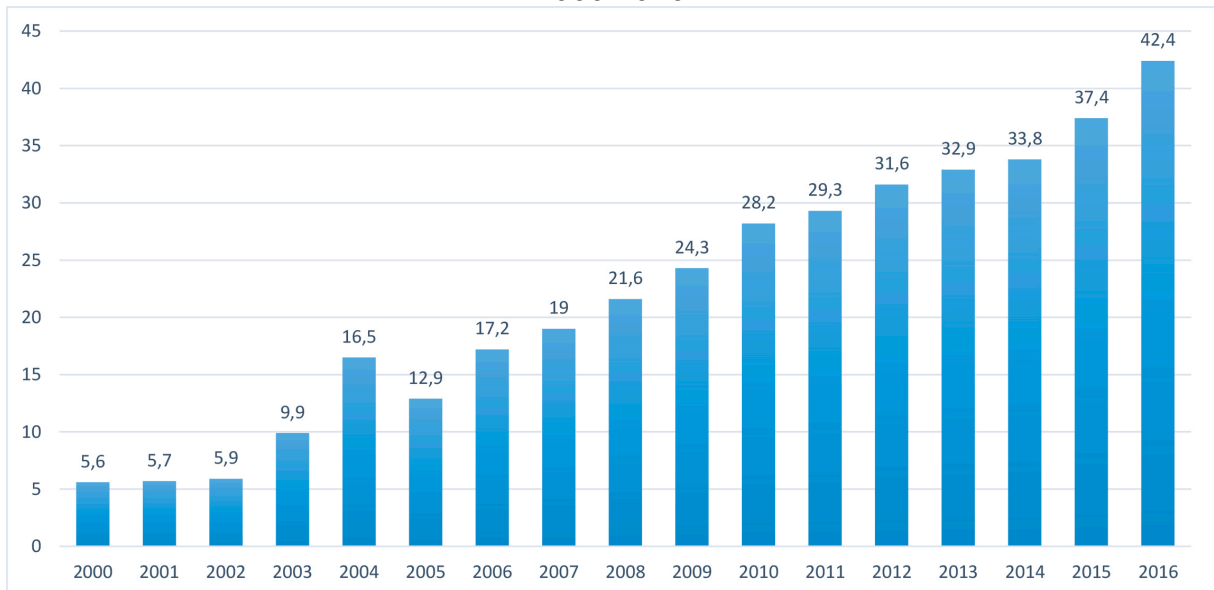
O sistema de justiça criminal é “androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente feminino”. (ANDRADE, 2005).

O discurso predominante no direito penal é o patriarcal¹, onde os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher são pré-estabelecidos. A mulher é duplamente penalizada, pelo crime que cometeu e por ter rompido com o estereótipo de boa moça, boa mãe, boa esposa, boa cuidadora do lar, restrita ao ambiente privado, é julgada por uma justiça criminal preparada para julgar homens.

¹ Neste trabalho entende-se como patriarcal, a prática social que considera os homens como dotados de privilégios em relação à mulher. Tal prática emerge da cultura em que o exercício do poder é exercido pelo homem, a mulher é mantida sob esse poder masculino e é desconsiderada como pessoa capaz de exercer o mesmo poder ou ocupar os mesmos espaços sociais.

Seja como for, na medida em que as mulheres passam a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado, legais ou ilegais, elas tornam-se mais vulneráveis às malhas do controle penal, e é precisamente isto que está a acontecer no mundo globalizado, elevando-se as taxas de criminalização feminina, pelas mesmas condutas que os homens são criminalizados, a saber, furto, roubo, estelionato e, nuclearmente, ao que tudo indica, tráfico de drogas.(CAMPOS, 1999, p.50-51).

Gráfico 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000/2016



Fonte: Ministério da justiça. A partir de 2005, dados do INFOPEN.

Da leitura do Gráfico 1, extraímos a seguinte informação: em junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.

Pasinato (2004) no livro “Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero” estuda o discurso jurídico predominante nas decisões judiciais, nas quais estão refletidos a reprodução dos papéis sociais esperados ao homem e para a mulher, frutos do arcaico pensamento patriarcal.

Dentro do padrão do que é considerado “comportamento normal”, o homem é avaliado por seu bom desempenho no mundo do trabalho: ser bom empregado, honesto e dedicado são fatores que pesam na hora da decisão judicial. Se for casado, interessa também saber se ele cumpre o seu papel de provedor do lar. A mulher, quando casada, é avaliada segundo suas atribuições de esposa – mãe – dona- de- casa e suas expressões de fidelidade e

submissão ou, se for solteira segundo seu comportamento sexual, como ser virgem e recatada, valores definidos a partir da ordem moral dominante. (PASINATO, 2004, p.104)

A prisão da mulher tem grandes implicações nas famílias. Em muitos casos as mulheres são as responsáveis pela manutenção financeira da família e com o cuidado com os filhos.

Estudo feito por Nonato (2010) em presídio de Porto Alegre, aponta que a partir do aprisionamento as crianças das mulheres aprisionadas ficavam desprotegidas e em diversos casos eram encaminhadas para abrigos ou colocadas em famílias substitutas.

A mulher na realidade brasileira continua detentora da responsabilidade, com a guarda e manutenção dos filhos. Dessa forma, seu aprisionamento acarreta agravamento da situação dos filhos, vinculando-os a novos quadros de desigualdade e exclusão social e nutrindo o ciclo que alimenta e compõe o quadro da população carcerária. Nos anos de acompanhamento do Presídio Feminino Madre Pelletier, constatamos que é comum o fato de estarem presos (as)mãe, filha, filho e companheiro. (NONATO, 2010, p.63).

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista no Artigo 5º- da Constituição Federal de 1988: “Artigo 5º- Inciso XLVII a na Constituição Federal de 1988 – “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).” O que foi incorporado pela lei de Execução Penal e pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

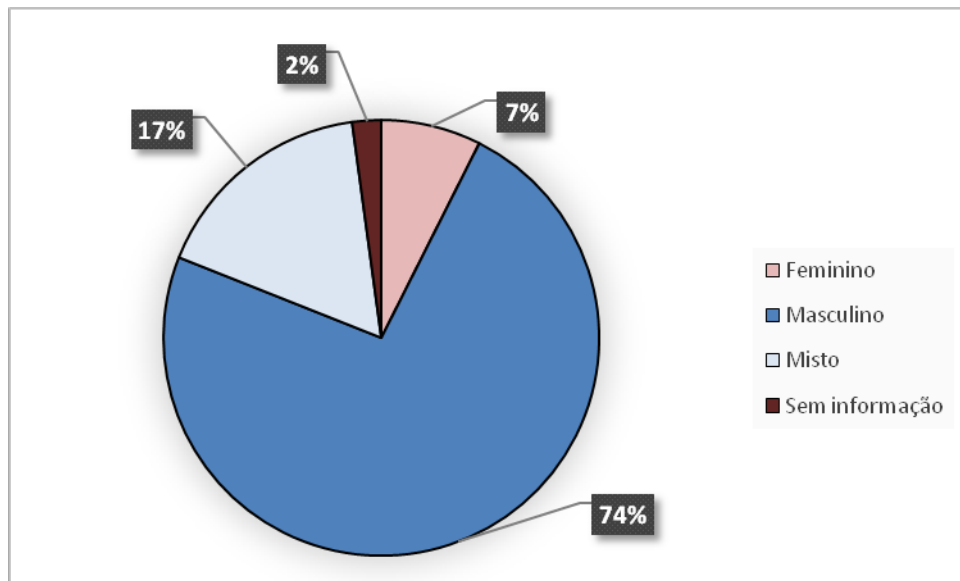
Todavia, o que verificamos foi um aumento exponencial na incidência de aprisionamento feminino sem a devida prestação do poder público na criação de uma infraestrutura adequada para atender as necessidades específicas das mulheres como: A amamentação no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades.

Segundo Joan Scott as vulnerabilidades se agravam devido a não observância das especificidades da mulher. “frequentemente, a atenção dedicada ao gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização da igualdade e desigualdade” (SCOTT, 1988, p.7).

O INFOPEN-2016 fez um levantamento, das 1.420 unidades prisionais existentes, apenas 103 são exclusivamente femininas, enquanto 1.070 são masculinos e

239 são considerados mistos (abrigam homens e mulheres). Uma forma de visibilizar a precária situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres.

Gráfico 2- Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: Levantamento nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN, junh/2016.

Em relação à destinação dos estabelecimentos penais por gênero, observa-se no Gráfico 2 a clara característica da destinação masculina dos presídios brasileiros. Temos que 74% das unidades prisionais são destinadas aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são mistos. O que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Devemos ressaltar que houve um aumento do aprisionamento feminino, conforme demonstrado na Tabela 2, sem um aparelhamento do Estado para receber esta nova população nas prisões, com a construção de uma infra-estrutura adequada para receber este novo público, como demonstrado no gráfico 2.

Entre as especificidades que compõem uma análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa, encontra-se a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário, já abordado na primeira edição do INFOPEN-Mulheres (2014). Nesse sentido, são contemplados pelo levantamento os dados relativos à existência de celas adequadas

para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil.

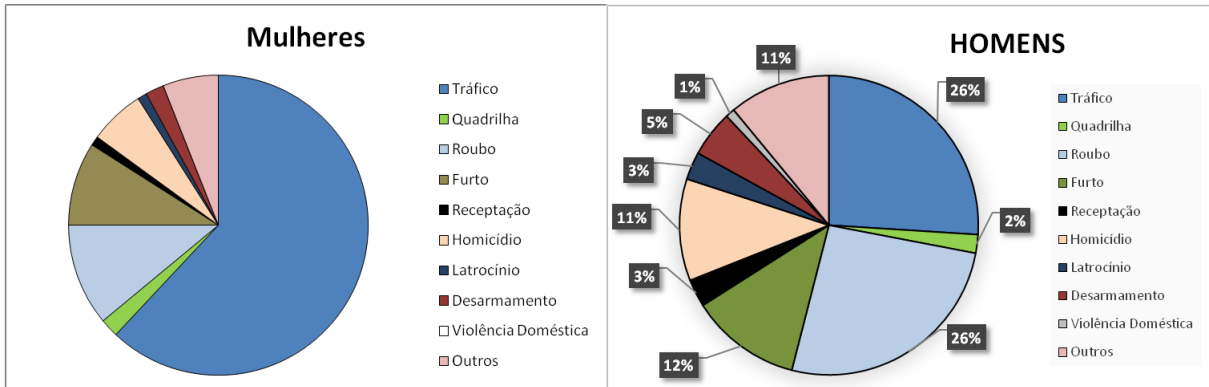
O viés da criminologia feminista aponta que o sistema penal tem suas ações orientadas de forma seletiva, elegendo a clientela prisional através de critérios definidos cultural e economicamente, de acordo com sua função de controle social penal. Segundo (Baratta, 1999, p.20) “o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde, mantendo, assim, a diferença de gênero ignorada”.

Fato é que o sistema prisional não se adaptou à nova realidade do aumento da população carcerária feminina, o que reforça os indicadores de vulnerabilidade social dessas mulheres em situação de aprisionamento, tais como: desemprego, baixo grau de escolaridade, histórico de abuso de drogas e de serem na maioria das vezes as únicas responsáveis pelo sustento dos/as filhos/as, percebe-se o agravamento da situação da mulher frente ao estigma do aprisionamento.

As mulheres na maioria dos casos de aprisionamento são marcadas pelas vivências em ambientes de silêncio, de hierarquia, sujeitas a várias formas de violência, que não respeitam idade, a condição física e emocional. A análise da situação da mulher no cárcere não tem como ser feita dissociada da desigualdade social na qual a mulher lida cotidianamente no contexto da sociedade e é reproduzida no sistema de aprisionamento.

No Brasil, o aumento do número de mulheres cumprindo pena privativa de liberdade foi proporcionalmente maior ao de homens na mesma condição e o tráfico de drogas é o crime de maior incidência entre elas. Salientamos que as mulheres ainda atuam na maioria das vezes, como coadjuvantes no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem a atividade de gerência no tráfico. (Lewandowski, 2016-HC 118.533).

Gráfico 3 - Distribuição dos Crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal.



Fonte: Levantamento Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, junho/2006.

Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%, conforme o Gráfico 3.

A política criminal que embasa a aplicação do direito penal no Brasil, é seletista, excludente e adota valores patriarcais naturalizados.

O processo de seleção surge desde o instante em que a lei penal é editada. Valores de determinados grupos sociais tidos como dominantes, prevalecem em detrimento da classe dominada. Em seguida, já quando vigente a lei penal, surge novo processo de seleção. Quem será punido? A resposta a esta indagação deveria ser simples, ou seja, todos aqueles que descumprirem a lei penal, afrontando a autoridade do Estado/Administração. Contudo, sabemos que isso não acontece. O Direito Penal tem cheiro, cor, raça, classe social; enfim, há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado. (GRECO, 2015, p.115).

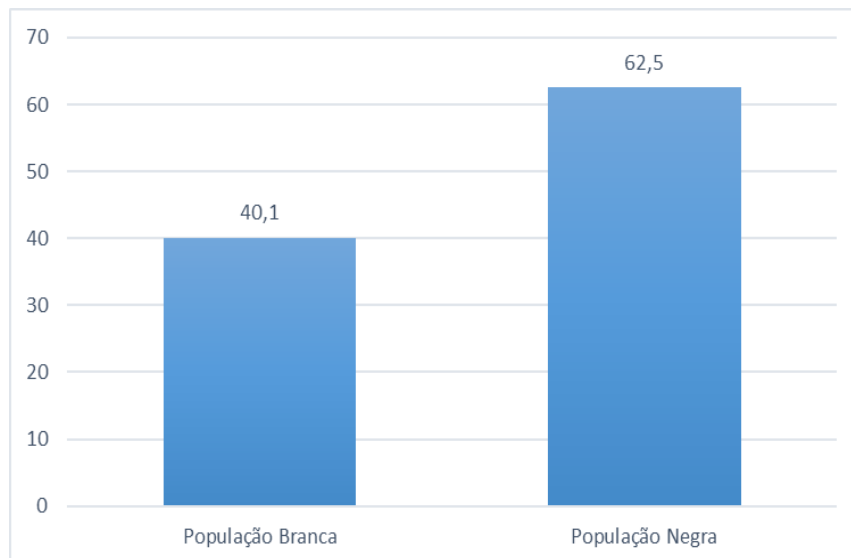
O tráfico de drogas significa uma saída para quem não consegue inserção no mercado de trabalho. Fica explícita a sobreposição de excludentes sociais, gerando grupos marginalizados em decorrência de mais de um fator.

Tal como a exclusão, a inclusão é elemento que compõe a trama da desigualdade e advém, muitas vezes, do modo de organização do capital, que ganha contornos cada vez mais globais, deixando de ser questão de nação para ser uma questão transnacional. Isso indica que todos são incluídos/excluídos de algum modo e em algum lugar. Os criminosos estão incluídos no mundo do crime. As mulheres estão incluídas num grupo entre grupos da sociedade que são fortemente atingidos pela discriminação etc. (NONATO, 2010, p.35).

Segundo Martins (1997, 2002), muitas pessoas estão integradas economicamente, mesmo de forma precária, a inclusão acontece no plano econômico, pois a pessoa ganha algo para sobreviver, mas não ocorre no plano social e não ocorre sem causar deformações morais.

Uma regra estruturante; todos nós, em vários momentos de nossa vida, e de diferentes modos, dolorosos ou não, fomos desenraizados e excluídos. É própria dessa lógica de exclusão a inclusão. A sociedade capitalista desenraiza, exclui, para incluir de outro modo, segundo suas próprias regras, segundo sua própria lógica. O problema está exatamente nesta inclusão (MARTINS, 1997, p.32)

Gráfico 4-Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil.



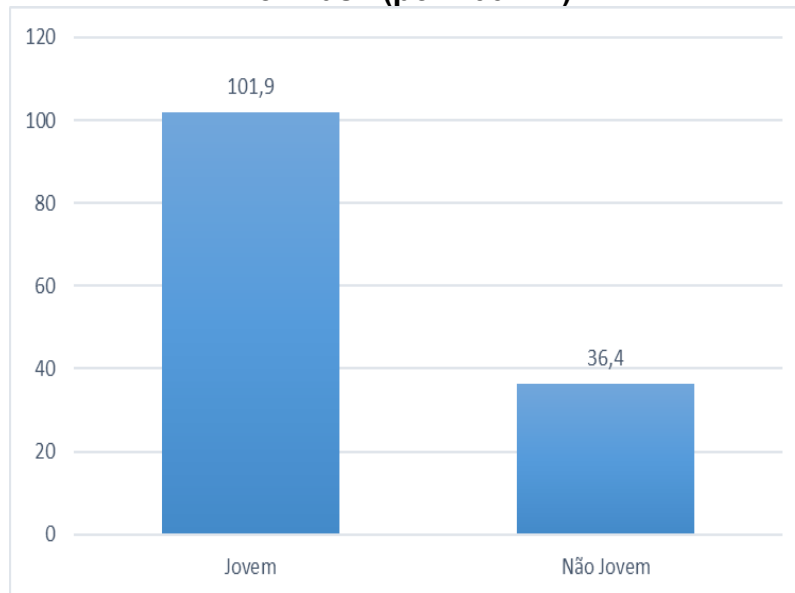
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho-2016. PNAD, 2015.

Da análise do Gráfico 5, salientamos que na população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a interseccionalidades entre o gênero e a raça. Tais pessoas sofrem uma sobreposição de desigualdades sociais na condição de pessoa pobre, negra e mulher. O que deveria reclamar uma atenção especial da política criminal.

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário,

construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). (ANDRADE, 2005, p.79)

Gráfico 5 - Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil).

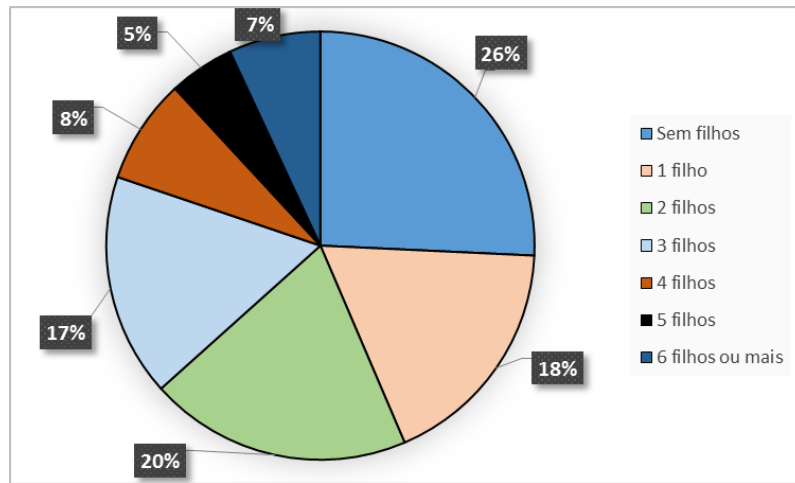


Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho - 2016. PNAD, 2015.

Conforme pode ser observado no Gráfico 5, existem 101,9 jovens (de 18 a 29 anos) presas para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos, enquanto que a taxa de mulheres com 30 anos ou mais (não jovens) presas é equivalente a 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos. Considerando a população penalmente imputável, acima de 18 anos. A possibilidade de aprisionamento é muito mais alta em mulheres entre 18 e 29 anos.

Da análise do Gráfico abaixo, podemos verificar que 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos. O aprisionamento das mães tem como consequência a institucionalização das crianças menores de 06 anos e com relação aos maiores de 06 anos acontece a separação da mãe da vida dessas crianças de forma prematura.

Gráfico 6- Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil.

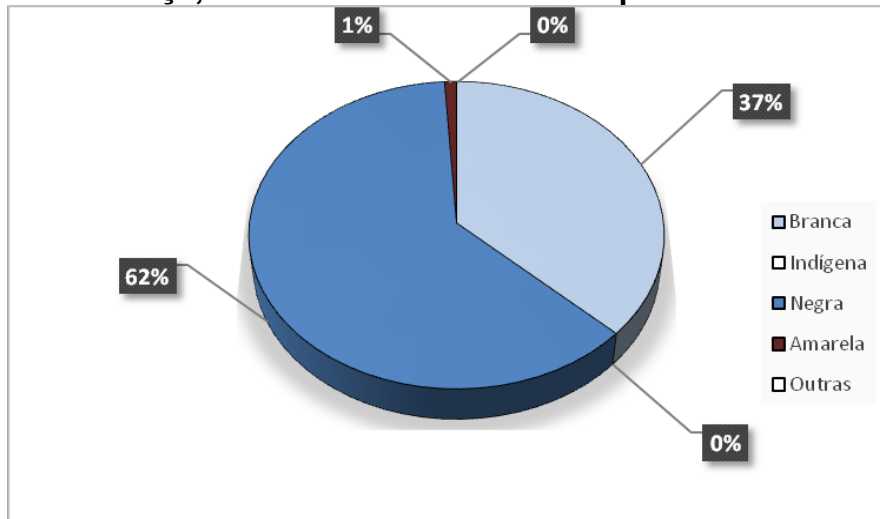


Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho - 2016.

Da análise do Gráfico 7, podemos afirmar que existe no aprisionamento feminino no Brasil, uma interseccionalidades entre raça e gênero, pois, 62% da população feminina aprisionada é negra. Corroborando mais uma vez a sobreposição de vulnerabilidades em determinado grupo social.

Gosto de começar mencionando que a interseccionalidade pode servir de ponte entre diversas instituições e eventos e entre questões de gênero e de raça nos discursos acerca dos direitos humanos - uma vez que parte do projeto da interseccionalidade visa incluir questões raciais nos debates sobre gênero, nos debates sobre raça e direitos humanos. (CRENSHAW, 2004, p.8).

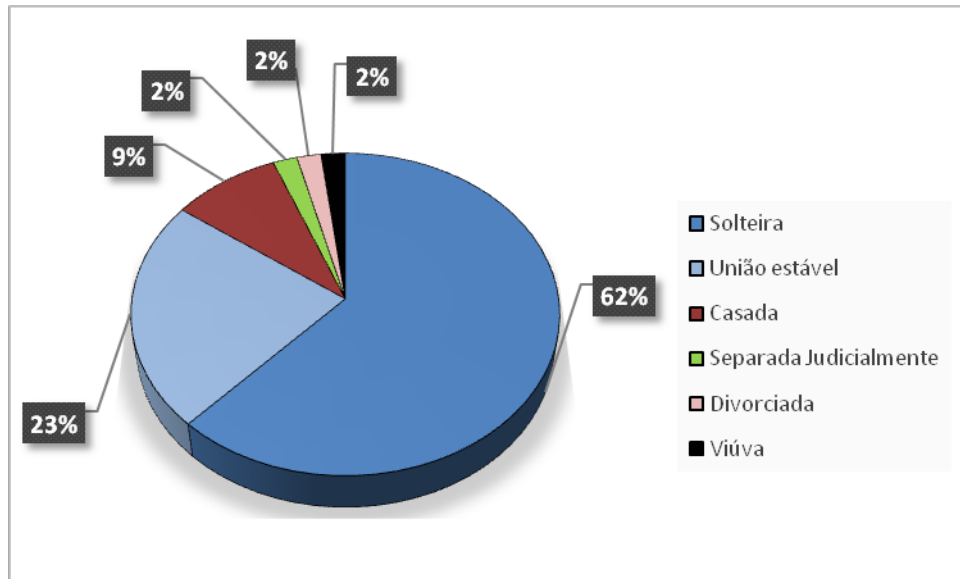
Gráfico 7 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho - 2016. PNAD, 2015.

Assim, podemos concluir que o cenário do encarceramento no Brasil é configurado pela intersecção de gênero, raça e classe social, sobretudo pela condição econômico-social. O que demonstra que o sistema é direcionado a algumas categorias sociais e com finalidades que indicam certa seletividade da justiça criminal.

Gráfico 8 - Estado Civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho - 2016.

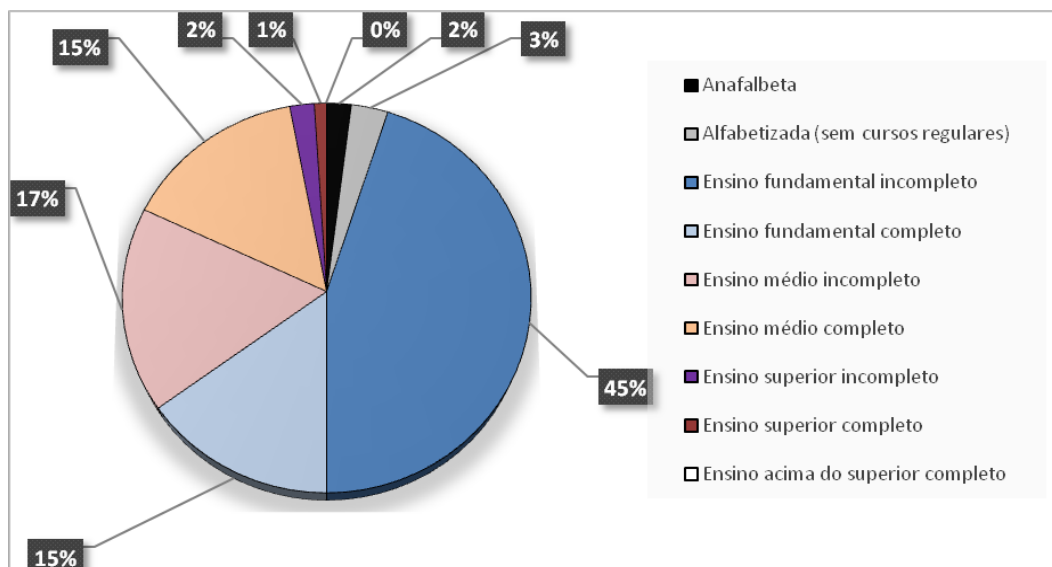
Podemos destacar da análise do Gráfico 8, a concentração de pessoas solteiras, que representam 62% da população prisional. Fazendo uma análise conjunta com o Gráfico 6, onde temos a informação de que 74% das mulheres aprisionadas são mães. Percebemos o tamanho da vulnerabilidade social destas presas e o impacto da prisão como um fator de desagregação da família monoparental. Nesse caso formada por mães solteiras com seus filhos e filhas.

Da análise do Gráfico 9, com relação a escolaridade, temos que 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído no máximo, o ensino fundamental. Apenas 15% da população prisional feminina terminou o ensino médio. Um sinal de fracasso do Estado no fornecimento de uma formação adequada e conseqüente inserção dessas pessoas no mercado de trabalho formal.

Nesse caso, o envolvimento de pessoas com baixa escolaridade, despreparada para vivenciar experiências de trabalho que requer qualificação e escolarização com a criminalidade expõe o não cumprimento do art.205 da CF/88 e evidencia

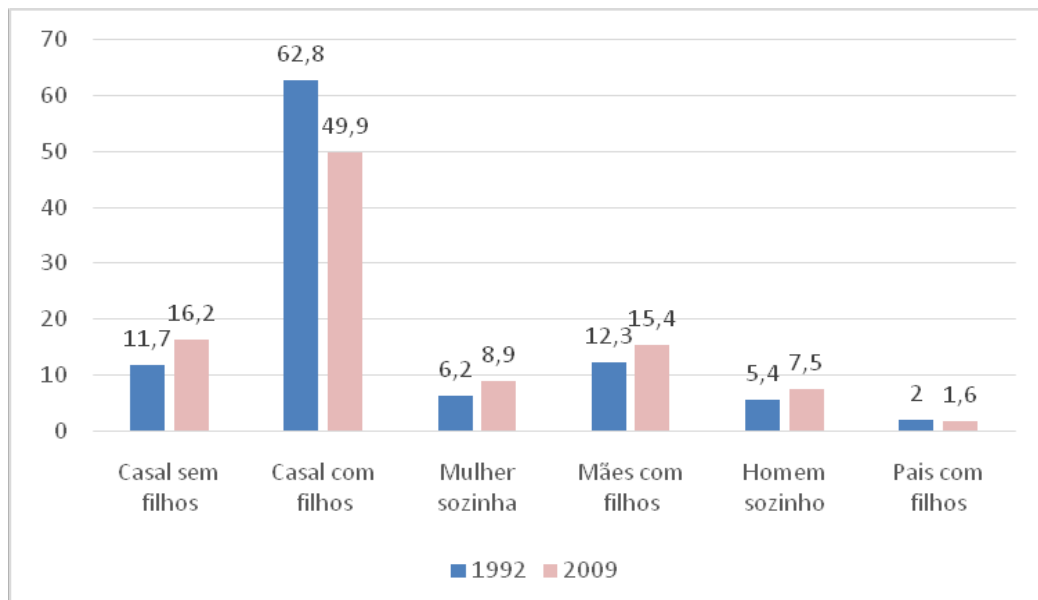
que tais pessoas ao ter seus direitos constitucionais negados por ação ou omissão do Poder Público ficam a mercê de outras formas de organização e integração na sociedade, o que não raras vezes se dá pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Gráfico 9 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho/2016

Gráfico 10 - Distribuição Percentual Dos Arranjos Domiciliares Por Tipo Brasil



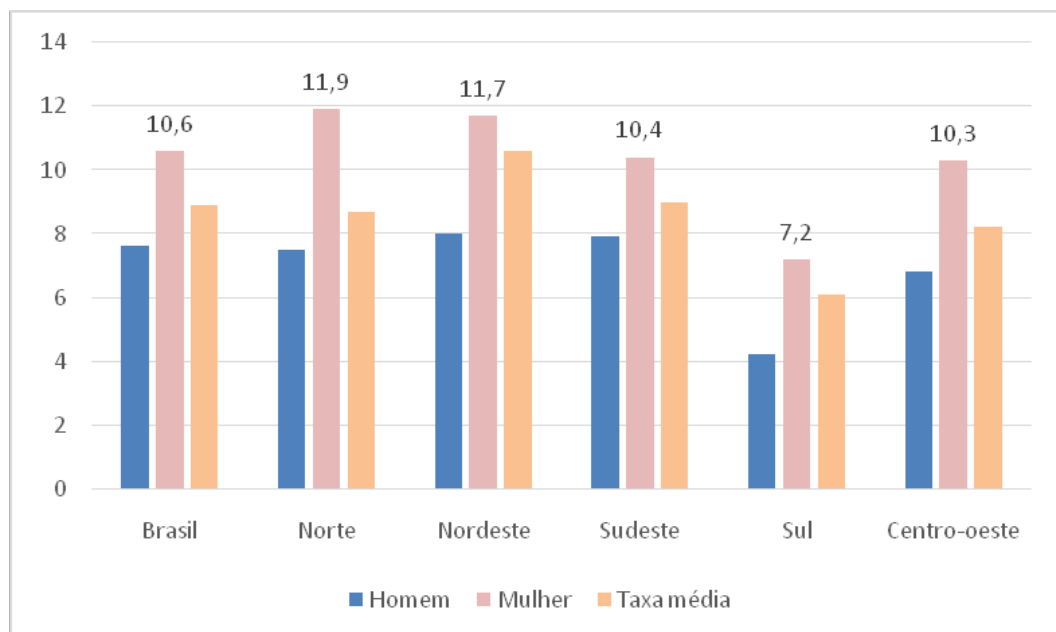
Fonte: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Segundo dados do IPEA 2009 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), é crescente o número de famílias brasileiras chefiadas por mulheres, o que sugere a utilização do termo “feminização da pobreza”, termo que engloba dois problemas

graves: pobreza e desigualdade de gênero. Portanto precisa ser alvo de políticas públicas. O termo pobreza é tomado como falta de recursos, diferença salarial, acesso a cargos de chefia.

Apesar do avanço das mulheres no mercado de trabalho, os dados ainda evidenciam as distâncias existentes entre homens e mulheres no que diz respeito à participação, à ocupação e à renda. (IPEA-PNDA 2009). O Gráfico 11, mostra o elevado índice de desemprego da mulher no Brasil, o que agrava o problema da desigualdade social, diante do cenário da mulher como provedora do lar, apresentado no gráfico 10.

Gráfico 11 – Desemprego por gênero 2015



Fonte: IPEA - Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada

O IPEA - Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada, Primeiras análises - Investigando a chefia feminina de família, traz a seguinte informação:

Outro fenômeno comumente associado ao crescimento do número de famílias chefiadas por mulheres é o da feminização da pobreza, isto é, costuma-se relacionar as famílias com chefia feminina ao fato de que as mulheres possuem renda inferior à dos homens e, no caso da chefe mulher, é mais comum a ausência de um cônjuge – o que limita ainda mais as fontes de renda da família. Finalmente, a maior parte das famílias chefiadas por mulheres é de mães com seus filhos; o que representa mais uma sobrecarga – no sentido de necessidade de recursos e de tempo – num cenário de, supostamente, mais escassez. Também procuraremos examinar um pouco mais esse fenômeno (PNAD, 2009, p.4).

Os dados sobre o aprisionamento feminino apontados no gráfico 10 mostram as mulheres, em geral, como mães que não contam com a corresponsabilidade dos pais. As mulheres tornam-se também chefes de família, não existe a cooperação de outra pessoa para compor a renda familiar e nem para compartilhar a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e das filhas. A desigualdade social e de gênero da sociedade, é reproduzida no cenário do encarceramento.

São as dinâmicas entre os macropoderes político/punitivo, econômico/financeiro e a microfísica dos poderes sociais - hierarquizações de gênero e raça, por exemplo - que movimentam o controle penal e demarcam as divisões entre normalidade e patologia, sanidade e loucura, ordem e desordem. Considerando que o controle penal contemporâneo é, necessariamente, consequência de interações entre Estado, mercado e sociedade, não é apressado concluir que a integralidade das desigualdades sociais está refletida no sistema penal (ANDRADE, 2012, p. 161).

A situação da mulher no aprisionamento é o retrato fiel do território-mundo globalmente articulado, “o capitalismo se reproduz contraditoriamente e, sobretudo, difunde a desigualdade, apropriando-se ou mesmo produzindo a diferenciação, a fim de expandir a lógica mercantil que lhe é inerente”. (HAESBAERT, 2005, p.38).

Tal como a exclusão, a inclusão é elemento que compõe a trama da desigualdade e advém, muitas vezes, do modo de organização do capital que ganha contornos, cada vez mais globais, deixando de ser questão de nação, para ser uma questão transnacional. Isto indica, que todos serão excluídos/incluídos de algum modo em algum lugar. Os criminosos estão incluídos no mundo do crime. As mulheres estão incluídas num grupo entre grupos da sociedade, que são fortemente atingidos pela discriminação, etc (NONATO, 2010, p.35).

Rogério Haesbaert e Carlos Walter Porto Gonçalves (2005) escreveram sobre uma nova des-ordem mundiais com base em suas múltiplas dimensões (econômica, política, cultural e ambiental), eles acreditam em uma proposta de regionalização do espaço mundial contemporâneo. São grupos precariamente territorializados que lutam cotidianamente pela sobrevivência física.

O aglomerado compreenderia os grupos marginais no sentido de exclusão social de fato, o que significa a própria exclusão do circuito capitalista explorador, tópica da desterritorialização que as redes das classes sociais hegemônicas promovem no espaço dos miseráveis. (HAESBAERT, 2000, p.185).

Haesbaert (2005) ao trabalhar a noção de exclusão social no livro “A nova des-ordem mundial” recorre ao conceito “inclusão precária”

Ninguém está efetivamente “excluído” da sociedade vigente, pelo simples fato de que a “exclusão” é produto dela e que, de um ponto de vista geográfico, ninguém pode estar completamente excluído do território; há outras formas de inclusão que não aquela imposta pela lógica (capitalista) dominante, o que admite tanto formas precárias de inclusão (como domina na globalização neoliberal ou do capitalismo flexível) quanto novas formas de resistência e organização social (HAESBAERT, 2005, p.143).

2.1 - Do tratamento social da miséria, para a histeria punitivista

A despeito da realidade a partir da eleição ocorrida em outubro de 2018 no Brasil percebe-se emergência da opinião pública provavelmente incentivada pela mídia e por políticos muitos deles, parte da bancada evangélica no congresso, faz apologia por um Estado de Direito Penal sem complacência². Tal exacerbada posição tem tido adeptos que, em nome do cidadão de bem e da família, aposta em um direito penal máximo, também chamado de direito penal do inimigo como panaceia para a solução de todos os problemas estruturais e sociais do Brasil, como falta de emprego, moradia, educação e segurança, resultados de uma globalização perversa³, geradora de fome, miséria e altos índices de criminalidade.

Segundo o professor e jurista alemão Gunther Jakobs (1985), idealizador da teoria do direito penal do inimigo, as pessoas deveriam ser divididas entre cidadãos de bem e o outro grupo seria dos inimigos, os quais não deveriam possuir os mesmos direitos e garantias processuais. Essa teoria defende a suspensão de direitos fundamentais de pessoas consideradas inimigas da sociedade ou do Estado pode ser definida como um Direito Penal de exceção que penaliza o criminoso pela periculosidade que este representa e não pela culpabilidade relacionada ao crime cometido.

² A mídia faz apologia ao direito penal máximo “Bandido bom é bandido morto”, “Tem idade para matar, mas não tem idade para ir preso”, “Direitos Humanos só servem para bandido. E o cidadão de bem, como fica?”. São frases transmitidas repetidas vezes pela mídia.

³ Milton Santos utiliza o termo perversão para descrever a globalização em seu livro intitulado “Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal? Ora a globalização é apresentada como fábula, ora como perversidade e ora como ela poderia ser. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Editora Record, 2000.

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar comum legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído. (JAKOBS e MELIA, 1985, p.49).

Percebemos no cenário do aprisionamento no Brasil uma crise de credibilidade da instituição policial e judiciária, na qual a população clama por justiça, reclama da impunidade, acreditando no discurso reiterado da mídia no qual o aumento do aprisionamento, diminuição da maioria penal, recrudescimento das leis seria a panaceia de todos os problemas de criminalidade do Brasil.

Apesar da teoria do direito penal do inimigo sofrer muitas críticas, podemos verificar sua incidência em várias leis penais ainda em vigor no Brasil, principalmente na Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90.

Art.5º XLIII Da Constituição Federal – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988)

Os crimes considerados hediondos, assim como a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo estão previstos na Lei 8.072/90, são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, sendo que a progressão de regime apenas acontece após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, ou de três quintos, se reincidente. Exemplo clássico de uma lei populista.

A teoria das janelas quebradas — broken windows theory⁴ — como ficou conhecida, foi publicada por dois cientistas sociais da Universidade de Harvard, James Wilson e George Kelling, na revista *The Atlantic Monthly*, em março de 1982. De um

⁴ A teoria baseia-se em experimento realizado por Philip Zimbardo em 1969, psicólogo da Universidade de Stanford. Foram deixados dois automóveis idênticos (mesma marca, modelo e cor) em uma via pública – um no Bronx, então uma zona pobre e conflituosa de Nova Iorque, e o outro em Palo Alto, zona rica e tranquila da Califórnia. O carro abandonado no Bronx começou a ser vandalizado em poucas horas. Levaram tudo que pudesse ser aproveitado, e o que não foi possível levar foi destruído. O automóvel em Palo Alto, por sua vez, manteve-se intacto, até que os investigadores, após uma semana, quebraram uma das janelas do carro. Então desencadeou-se o mesmo processo observado no Bronx. O carro foi destruído por grupos vândalos em poucas horas. ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. São Paulo: Editora Revan, 2008.

ponto de vista criminológico, a teoria sustenta a argumentação de que o crime é maior em áreas onde a negligência, a sujeira, desordem e abuso são maiores.

Entre as conclusões da teoria, salientamos a seguinte:

Nessa lógica, diante do abandono de comunidades pela autoridade responsável, desocupados, desordeiros e pessoas com tendências criminosas se sentiriam à vontade para ali fazer negócios ou mesmo morar, levando outros moradores a desejarem se mudar para outros locais. A pequena desordem gera a ideia de deterioração, de desinteresse e de despreocupação nas pessoas. A percepção da ausência de lei, normas e regras tende a levar à quebra dos códigos de convivência. Assim, o crime é maior em zonas onde o descuido, a sujeira e o maltrato são maiores, e pequenas faltas não punidas levam a faltas maiores e logo a delitos cada vez mais graves. (ODON, 2016, p.2).

Este período, o pensamento conservador e o direito penal máximo ganharam força:

O controle social sobre as pequenas coisas, seria a melhor forma de prevenir delitos graves, e por isso seria de grande importância que a polícia dessa importância e reprimisse aquilo que em outras latitudes se chamaria de “incivilidades”. (ANITUA, 2008, p.783).

Da teoria das janelas quebradas decorreu a política da tolerância zero, que primeiro foi implantada em Nova Iorque e depois se expandiu para diversas partes do mundo.

Os discursos neoconservadores exasperavam o modelo e chegavam a qualificar outros seres humanos como lixo, com aquela frase simplista de “varrer as ruas de pequenos delinquentes”, esboçada por um ex-chefe de governo da Espanha. Tratava-se de justificar, “sem complexos”, uma nova criminalização da marginalidade e da pobreza que, por sua vez, eram gestadas nas decisões macroeconômicas que eram consubstanciais a esse modelo punitivo.”(ANITUA, 2008,p.786-787).

De acordo com Loïs Wacquant⁵, a teoria das janelas quebradas é mais um mito acadêmico, com ideias expostas numa cadeia lógica com aparência de silogismo implacável, com sua eficácia prática baseada numa fé coletiva sem fundamentação na realidade, mas que tornou possível justificar, sem resistências, a adoção de uma política agressiva da limpeza de classe das ruas da cidade.

A Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90, foi promulgada no Brasil após a ocorrência de um crime bárbaro, para o qual a mídia e a opinião pública queriam

⁵ WACQUANT, Loïs. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

todos os rigores da lei. Na época ficou conhecido como “O caso Daniella Pérez⁶” e inaugurou no Brasil a política criminal da tolerância zero.

Exemplo clássico de uma lei populista, extremamente rigorosa que inflaciona o sistema penitenciário. Podemos dizer que foi a legitimação da intolerância.

Ao entrar em vigor a Constituição de 1988, a comunidade jurídica é surpreendida com a inclusão deste inciso qualificador de delitos. A localização do dispositivo no seio dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo I do Título II (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), impõe contrariando a própria essência da Constituição, restrições aos direitos elencados como estruturais da cidadania nacional. CARVALHO (p.136-1996).

Além do tratamento penalógico mais rigoroso previsto na Lei de Crimes Hediondos, a Constituição Federal dispõe no artigo 243, Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, a expropriação de terras em que estiverem havendo a plantação ilegal e no parágrafo único, qualquer maquinário, valor econômico deverá ser expropriado. A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8257/91⁷, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art.243-As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
Parágrafo único-Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1991)

A Constituição Federal ainda regulamenta em seu artigo 5º, inciso LI, a extradição, no caso de brasileiro naturalizado, se comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes.

Quanto à extradição, a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros, dispondo nos incisos LI e LII, do art. 5º:
LI –nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;(BRASIL,1988).

⁶ Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinatoque-mudou-lei-7125135.html>. Acesso em 11 de Set de 2016.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8257.htm. Acesso em 05 nov 2018

O crime de tráfico de drogas é considerado um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico. Sendo alçado e etiquetado como crime hediondo, merecedor de penas mais severas.

2.2 - Política Criminal da Lei de Drogas nº 11.343/2006 e Recentes Mudanças no Aprisionamento Feminino

A Política Criminal da Lei de Drogas nº 11.343/2006⁸ adotada no Brasil foi inserida por meio discurso de legitimação sanitaria e de defesa da saúde pública, dispensando um tratamento diferenciado ao usuário e ao traficante de drogas. Todavia, devido à imprecisão legislativa, houve um efeito rebote de encarceramento em massa dos pequenos traficantes, deixando os grandes traficantes impunes.

Ao considerarmos os números sobre o aumento da população carcerária no país, após 12 anos de vigência da Lei nº 11.343/06, é relevante verificarmos o expressivo número de preso-presas em virtude da prática do tráfico de drogas. Vivemos hoje a falência de um sistema punitivo que lota os presídios devido a política criminal de guerra às drogas.

Existe uma estreita relação entre Política Criminal e os aparelhos do Estado. Na concepção tradicional ela é definida como os princípios e recomendações para reação ao fenômeno delitivo através dos aparelhos estatais, o Estado pretende monopolizar toda forma de reação contra o delito e/ou desvio e necessita da Política Criminal como 'conselheira', que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas". (BATISTA, 2011, p.35).

Tanto as conquistas constitucionais quanto os acordos internacionais repercutiram no cenário da Política voltada para a mulher em situação de aprisionamento, em especial pelas mudanças advindas das seguintes legislações:

Em 2009 a Lei nº 11.942, alterou os artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal para assegurar condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos.

⁸ Lei nº 11.343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Artigo 14, parágrafo 3º- Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Parágrafo 2º, do art. 83 – Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo 3º do art. 83 – Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (BRASIL,2009).

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 2009).

Essa lei traz como principais benefícios: o direito ao acompanhamento médico no pré-natal e parto; determinação para que haja berçário nos estabelecimentos penais de modo que a mulher presa possa cuidar dos filhos até seis meses de idade. A Lei nº 11.942/09 garante, inclusive, que a segurança interna dos estabelecimentos femininos seja feita por agentes do mesmo sexo.

Em 2017 foram adotadas no contexto brasileiro as regras de Bangkok, ocasião em que o Conselho Nacional de Justiça traduziu e publicou as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, manifesta explícita intenção de evitar a entrada de mulheres no sistema carcerário.

De acordo com as regras de Bangkok, deve ser priorizada a solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.

Ainda em 2017, a Lei nº 13.434 acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal com o objetivo de vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato, abrindo possibilidades para humanização do parto. A lei assegura a não utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto, inclusive nos momentos pré-parto, quando a gestante já sente dores, e pós-parto, até que cesse o momento do parto. Enfim, assegura um trabalho de parto com maior segurança e dignidade para a mulher.

No ano de 2018 a 2º Turma do STF concedeu em Habeas Corpus coletivo nº143641, impetrado pela Defensoria Pública da União, o direito às gestantes e

mães de filhos com até 12 anos ou portadores de necessidades especiais, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar em todo o território nacional.

A fundamentação do voto do Ministro relator Ricardo Lewandowski:

68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico”(SOARES, B.M. E ILGENFRITZ, I. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002) “Nesses casos, quase sempre, como revelam os estudos especializados, a prisão preventiva se mostra desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no artigo 318 do CPP pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa. (LEWANDOWSKI, HC 143641, 2018, p.10).

Ao observarmos decisões como essa, vislumbramos uma mudança no sentido de incluir a perspectiva de gênero nas decisões judiciais como forma de garantir os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

O geógrafo suíço Claude Raffestin, ao discorrer sobre territorialidade e relação de poder em sua obra, reforça estudos realizados por Norbert Elias quando escreveu o livro, já citado *Os Estabelecidos e os Outsiders*.

Preconceito é um apoio no qual um grupo se firma para relevar diferenças raciais ou étnicas sobre outro grupo, com motivação de poder. A maior ou menor importância concedida a essas diferenças (étnicas, raciais) expressam uma vontade de poder, explícita ou não. O que rege o interesse e valor por essas diferenças, segundo Raffestin (1993), é o poder, e este se apóia justamente no preconceito racial ou étnico. Poder (qualquer que seja) evolui sempre entre dois polos dos quais se serve sucessivamente: a unidade e a pluralidade [a unidade ou a pluralidade são servientes: dependerá de combinações]. O fenômeno é sobretudo evidente no que se refere à raça e à etnia. Presente em cada relação, na curva de cada ação: insidioso, ele [poder] se aproveita de todas as fissuras sociais para infiltrar-se até o coração do homem” (p. 52). As ideias dos autores que debruçaram sobre o tema da raça estavam fundamentadas na noção de desigualdade, isto é, superioridade e inferioridade definitiva biologicamente. Havia uma vontade expressa de demonstrar que os brancos são superiores aos negros. A procura de meios “científicos” para realçar as diferenças qualificadas [atribuição de valor: superioridade vs. inferioridade], procura por esse meio deduzir e fundamentar um poder. Citando Foucault, o autor destaca: “As relações de poder são, concomitantemente, intencionais e não subjetivas” (RAFFESTIN, 1993, p. 53).

Os dados apontados nos gráficos 0 a 11 deste trabalho evidenciam que as mulheres em situação de aprisionamento têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas e ainda não atendidas. A situação do aprisionamento em

condições degradantes é agravada pelo histórico que já carrega consigo de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores.

A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado esse quadro com a realidade dos homens privados da liberdade.

Assim, a perpetuação da ideologia patriarcal e hierárquica gera discussões sobre a situação de exclusão e de discriminação de gênero sustentada pela estrutura social, refletindo, assim, sobre o Direito e sobre a relação das mulheres com o sistema penal, seja como vítimas, seja como autoras de delito. Ressaltando que as discriminações são realçadas no contexto da prisão.

2.3 - Aplicabilidade, alcance e efetividade da política criminal praticada no HC nº 118.533/2016

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Habeas Corpus nº 118.533-MS, pacificou o entendimento de que o delito do artigo 33, §4º, Lei 11.343/2006, denominado tráfico privilegiado, não se enquadraria mais no rol dos crimes equiparados a hediondos. Quais, pois, os reflexos dessa decisão?

A jurisprudência dominante no STJ e STF reconhecia a hediondez do §4º do artigo 33 da lei 11.343/06 sob o principal argumento de que o tráfico privilegiado não constituiria figura autônoma, sendo apenas uma causa de diminuição de pena que de maneira alguma teria o poder de afastar a reprovabilidade presente no tráfico de drogas e conseqüentemente seu caráter hediondo.

Essa posição mais repressora, com características do direito penal do inimigo, foi se mitigando na jurisprudência, havendo decisões que, embora ainda denegassem o pedido de afastamento da hediondez, já não negavam mais de forma unânime. Finalmente, no ano de 2016, rompeu-se de vez com o entendimento tradicional, com a inédita decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, afastando a hediondez do tráfico privilegiado.

À época dos fatos, o Ministério Público recorreu da sentença buscando o reconhecimento judicial da hediondez, sustentando, em síntese, que a Lei dos Crimes

Hediondos, Lei 8.072/90, ao equiparar o tráfico de drogas aos crimes hediondos não aponta nenhuma ressalva quanto ao crime de tráfico privilegiado, vez que a redução imposta pelo §4º do referido artigo trata-se de mera causa de redução de pena, não constituindo novo tipo penal e não alterando a reprovabilidade e a gravidade da conduta de traficar drogas, motivos esses pelos quais o referido delito era equiparado a hediondo, conforme previsão expressa contida na lei.

A sentença de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da aplicação do entendimento majoritário da corte e os preceitos da Lei dos Crimes Hediondos, reconheceu a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas.

Diante dos fatos narrados, a matéria chegou ao STF, o qual tem a competência para apaziguar conflitos de interpretação de matéria constitucional, lembrando que o artigo 5º XLIII da Constituição Federal foi o fundamento legal da Lei 8.072/90.

O julgamento se estendeu por anos, tendo a matéria sido afetada ao plenário do Supremo em virtude da repercussão geral do caso, sendo que, por maioria, os Ministros do STF, no último dia 24 de junho de 2016, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, decidiram pela retirada do caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de drogas sob argumento de que o intuito da Lei nº 8.072/90 é punir com maior severidade aqueles que cometem crimes graves e de alta reprovção social, a exemplo do tráfico de drogas cometido no âmbito de organização criminosa e/ou por agente reincidente e com maus antecedentes.

Salienta-se que o ativismo judicial e a judicialização da política são temas recorrentes. O poder judiciário tem sido chamado a se manifestar sobre diversos problemas de saúde pública e de cunho social, como uma forma de dar efetividade às leis e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, assim como garantir a aplicabilidade de leis e tratados internacionais.

O direito constitucional contemporâneo, apesar de permanecer com a tradicional tripartição de poderes (executivo, legislativo e judiciário) já entende que esta forma se interpretada com rigidez e torna-se ineficaz para um Estado do Bem-Estar⁹, como previsto na Constituição Federal de 1988.

⁹ Na década que se seguiu à crise de 1929, o modelo que passou a ser adotado foi o do Estado do Bem-Estar Social. Nele, o Estado é quem se responsabiliza pela política econômica, cabendo a ele as funções de proteção social dos indivíduos-educação, saúde e seguridade social. Este modelo foi o adotado pela Constituição Federal de 1988, no Brasil

O cumprimento da função política na atividade judicante se dá numa dimensão muito mais ampla que a de controlar os outros poderes. Ela se verifica quando, no exercício da jurisdição, busca-se dar efetividade aos direitos fundamentais (sociais), por meio de uma postura “ativista (do magistrado), progressista, evolutiva e reformadora, a saber interpretar a realidade da sua época e conferir as suas decisões um sentido construtivo e modernizador, orientando-se para a consagração dos valores essenciais em vigor” (Leite, 2009, p. 81), atuando como agente copartícipe em redistribuir os direitos e a justiça social (VASCONCELOS, 2016, p. 119)

A partir da decisão do HC nº 118.533/2016, o crime de tráfico privilegiado deixou de receber o tratamento penal mais rigoroso, atribuído aos crimes hediondos ou equiparados, em razão da menor gravidade do crime, somado ao envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

O STF considerou constrangimento ilegal o tratamento rigoroso da Lei de Crimes Hediondos ao tráfico privilegiado, no qual já havia previsão de possibilidade redução da pena, desde que o agente fosse primário, de bons antecedentes, não se dedicasse a atividades criminosas e não integrasse organização criminosa.

Diante do aumento do aprisionamento em virtude de uma política criminal de repressão rigorosa ao tráfico de drogas e sua real ineficácia, vislumbramos na decisão do HC nº118.533/2016 uma possibilidade de pequena melhoria do sistema penal. Partindo do contexto de uma política criminal que pretende afastar do cárcere o pequeno traficante, como é o caso da mulher aliciada pelo filho ou marido para entrar com drogas na prisão.

O tráfico privilegiado é aquele definido pelo artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. O dispositivo estabelece que as penas podem sofrer redução de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski no HC nº 118.533/2017 que proferiu a retira a hediondez do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), cita os dados do Infopen/2014, ressaltando o número de 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presos por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas. Destaca-se que esse percentual é válido se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero e revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres em situação de privação de liberdade estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

O Ministro ainda observou que a grande maioria das mulheres estão presas por delitos relacionados ao tráfico drogas e quase todas sofreram sanções desproporcionais às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita.

Muitas participam como simples 'correios' ou 'mulas', ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica. (LEWANDOWSKI, 2016).

A discussão aborda questões sobre soberania, e a forma como o Estado é o detentor do *jus puniendi*, ou seja, exerce o poder de punir. Todavia, esse poder não é absoluto e deve ser praticado observando os direitos fundamentais da pessoa previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente os consagrados no Artigo 1º, inciso III – a dignidade da pessoa humana e no Artigo 5º, inciso III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Diante do cenário do aprisionamento no Brasil, nos questionamos, se uma política criminal com ênfase em penas restritivas de direitos, com sanções penais não privativas de liberdade, com a diminuição de um ou mais direitos do condenado, poderia resgatar a credibilidade da pena como função retributiva? Assim, vislumbramos com otimismo o entendimento do STF da retirada do crime de tráfico privilegiado do rol dos crimes equiparados a hediondos.

O Código Penal Brasileiro dispõe sobre os requisitos para a aplicação das penas restritivas de direitos. O crime não pode ser doloso, a pena imposta não pode ser superior a 4 anos e o crime não pode envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa. Com relação ao crime culposo, sempre é possível a aplicação de penas alternativas. A reincidência em crime doloso veda a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Art. 44 do Código Penal Brasileiro. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(...)

II- Não reincidência em crime doloso (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar que o enunciado do artigo 44, 3º do Código Penal Brasileiro, permite a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de

direitos, desde que não se trate de reincidência específica e sendo a medida recomendável.

Art. 44 do Código Penal Brasileiro, Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

c) A substituição deve ser suficiente para retribuir o crime e prevenir futura reincidência.

Art. 44 do Código Penal Brasileiro, inciso III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Os benefícios previstos na legislação penal que afetam diretamente o cumprimento da pena são: saídas temporárias, suspensão condicional da pena, perdão, livramento condicional, remição, indulto e progressão de regime. As saídas temporárias estão previstas na Lei de Execuções Penais para aqueles que possuem bom comportamento, sendo que o condenado deve cumprir pena no regime semiaberto e que na data da saída já tenha cumprido 1/6 da pena se for primário ou 1/4 caso seja reincidente.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal assegura ao sentenciado a progressão de regime, iniciado o cumprimento da pena, a transferência para um regime menos rigoroso do que o inicial, desde que cumprido ao menos um sexto da pena e o condenado demonstre bom comportamento carcerário.

A progressão de regime prevista no artigo 112 da LEP, visa a reinserção social do sentenciado o que pode ser analisado como possibilidade de desterritorialização/reterritorialização (Haesbaert, 2013) do sujeito em cumprimento de pena.

O benefício da suspensão condicional da pena tem como objetivo evitar que o condenado primário com baixa periculosidade cumpra pena de curta duração com a privação de liberdade. Define-se, então, que suspensão condicional da pena é a medida judicial que determina o sobrestamento da pena, uma vez preenchidos certos pressupostos legais e mediante determinadas condições impostas pelo juiz.

O *sursis*, substantivo masculino, tem o mesmo significado do verbo suspender. No Direito Brasileiro, esse instituto visa a suspender a execução da pena privativa de liberdade, durante certo lapso temporal, impondo algumas condições a serem cumpridas pelo réu. Na verdade, o *sursis* hoje significa a suspensão parcial da pena privativa de liberdade, durante certo tempo e mediante determinadas condições.

Essa afirmação está amparada no §1º do artigo 78 do Código Penal, o qual determina que o condenado, no primeiro ano de prazo, deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana.

Além dos benefícios já citados, em ordenamento jurídico, há previsão de outros benefícios como o perdão judicial, instituto através do qual o juiz, diante do caso concreto e de circunstâncias excepcionais previstas em lei pode renunciar a pretensão punitiva desnecessária ou inconveniente.

Trata-se de um poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, em hipóteses limitadamente enumeradas pela lei, deixando assim de aplicar a pena ao autor de um crime, implicando isso na extinção da punibilidade.

No que tange ao livramento condicional, há entendimento consolidado de que essa é a etapa final da execução da pena privativa de liberdade, visando garantir ao apenado a reinserção social de maneira gradual.

O instituto da remição de pena está previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e pode ser definido como o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal. O sentenciado pode remir mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A remição de pena está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹⁰, a remição pelo estudo acontece da seguinte forma:

O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, pode remir 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação nº44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar. As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), modalidade que já é realidade em alguns

¹⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena> Acesso em 06 de nov 2018.

presídios do país, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes. A norma do CNJ possibilita também a remição aos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), respectivamente.

O indulto, previsto no Artigo 84, inciso XII da Constituição Federal é um benefício coletivo caracterizado pelo perdão da pena e é regulado por decreto do Presidente da República. Para receber o indulto devem ser preenchidos alguns requisitos, como já estar preso por tempo proporcional à pena, ter cumprido pelo menos dois quintos da pena em regime fechado ou semi-aberto, além de bom comportamento.

Apesar de haver por parte da legislação penal um esforço para a promoção da reterritorialização do apenado, por meio de mecanismos como a progressão de regime e saídas temporárias, verificamos na prática uma falta de eficiência nestes mecanismos, diante de uma alta taxa de criminalidade e de uma sociedade que clama por um direito penal máximo.

3 - O TERRITÓRIO DO TRÁFICO DE DROGAS

Este capítulo objetiva compreender o território do tráfico de drogas, composto e organizado por meio de um sistema de funcionamento representativo de hierarquias, relações de poder e sistema de trocas materiais que o coloca como um sistema econômico paralelo ao sistema econômico que rege a sociedade, em ascendência tanto pela renda que auferem em suas operações quanto pelo número de pessoas que o compõe.

Diversas ciências do conhecimento se dedicam ao estudo de fenômenos como esse a que nos propusemos compreender, em especial o Direito, a Sociologia e as Ciências Criminais. Nesse condão, a Geografia também possui expressiva contribuição por possibilitar tomar o tráfico de drogas como um território e a partir dessa abordagem analisar de forma mais aprofundada a temática que é ao mesmo tempo desafiadora e complexa.

O território é uma das categorias de análise da Geografia e recentemente tornou-se um conceito muito utilizado por diversas ciências que se ocupam dos processos de produção do espaço. Neste trabalho, a concepção de território deverá ser compreendida a partir das contribuições de Haesbaert (1993, 2000, 2001, 2004, 2006) e Raffestin (1993).

Existem duas concepções sobre território: o território material, muito utilizada no campo do Direito, onde o território ora aparece como sinônimo de ambiente ou solo, ora como Estado ou nação, existindo o exercício da soberania pelo Estado. A concepção é adotada por Friedrich Ratzel (1844 -1904) e o território imaterial (espaço vivido, sentido, apropriado) estudado por Saquet (2007), Le Goff (1990), Di Meo (1998), entre outros.

O território é visto como o produto de uma relação desigual de forças, envolvendo o domínio ou o controle político-econômico do espaço e sua apropriação simbólica, ora conjugados e mutuamente reforçados, ora desconectados e contraditoriamente articulados, segundo Haesbaert (2002).

Falar em foco nas coexistências na abordagem espacial-territorial significa, também, assumir uma leitura do território que denominamos, na falta de um termo melhor integradora. Mas “integradora”, aqui, não significa, obrigatoriamente, reconhecedora de um espaço contínuo, de limites bem definidos, onde se reuniriam com igual força as múltiplas dimensões do espaço, do

político e econômico ao cultural e ao “natural”. Significa, isto sim, reconhecer a multidimensionalidade do espaço e, no território, a correspondente multidimensionalidade de seu foco principal, o poder-que não é, de forma alguma, apenas poder político, mas também poder econômico, simbólico-cultural e, para alguns, até mesmo natural. (HAESBAERT, 2003, p.64).

A discussão dessa pesquisa abordará questões afetas à política criminal, ao direito positivo, as relações de poder e a teoria do etiquetamento. Por meio do estudo desses conceitos, analisaremos a política criminal aplicada no Brasil com recorte para a criminologia feminina. A história das mulheres é delineada pela resistência diante de relações dissimétricas.

O poder se manifesta por ocasião da relação. É um processo de troca ou de comunicação quando, na relação que se estabelece, os dois pólos fazem face um ao outro ou se confrontam (...) a resistência exprime o caráter dissimétrico que quase sempre caracteriza as relações. (RAFFESTIN, 1993. p. 53)

Assim, utilizaremos as contribuições da geografia para compreender o jogo de poder das relações sociais e políticas que definem territórios e as suas formas de apropriação. Conceitos como: aglomerados de exclusão, insiders, outsiders e as múltiplas faces do território.

Acreditamos que o estudo da geografia é capaz de trazer elementos de importância inigualável na compreensão do fenômeno do aumento do número de mulheres presas. Ao analisarmos o território de vulnerabilidade das mulheres na prática de crimes, principalmente o crime de tráfico de drogas, o qual pode ser praticado na própria residência da mulher e, muitas vezes, com a participação dos filhos e/ou marido/companheiro.

A entidade político-jurídica e político-administrativa não se reduz unicamente ao Estado, mas relaciona-se a todo agente capaz de exercer o poder de apropriar, delimitar e definir o uso do território. Portanto, pode-se falar na produção de múltiplos territórios, justapostos ou sobrepostos.

O tráfico de drogas constitui-se assim, como um território, articulador de um poder paralelo. Diante do enfraquecimento do poder estatal, exerce o domínio, alicia grupos vulneráveis, para o mundo do crime. “a expansão dos circuitos ilegais, tráficos de toda ordem, que incluem o próprio tráfico de crianças e de órgãos.” (HAESBAERT, GONÇALVES, 2006, p.132).

O enfraquecimento do Estado, ainda segundo Haesbaert (2000), como agente de intervenção diante do processo avassalador e sem fronteiras de mercantilização da sociedade leva muitas dessas redes de narcotráfico promover a (re)territorializações próprias, substituindo o Estado.

Essa massa “estrutural” de miseráveis, fruto em parte do novo padrão tecnológico imposto pelo capitalismo, fica totalmente a margem do processo de produção, formando assim verdadeiros amontoados humanos – daí sugerimos o termo aglomerados de exclusão para os espaços ocupados por estes grupos- que muitas vezes, como indica KURZ(1992), não podem ser vistos nem mesmo na acepção marxista de exército industrial de reserva. (HAESBAERT, 1993, p.166)

Mas, esse mesmo processo que por um lado produz redes que conectam os capitalistas com as bolsas mais importantes do mundo e aceleram a circulação da elite planetária, por outro gera uma massa de despossuídos sem as menores condições de acesso a essas redes e sem a autonomia para definir seus “circuitos de vida”.

Assim, a desterritorialização seria uma espécie de “mito”, porque, são processos simultâneos. “Importante frisar que a produção do espaço envolve sempre, concomitantemente, a desterritorialização e a re-territorialização”. Até a desterritorialização mais extrema também nominada como aglomerados de exclusão, em que os indivíduos perdem seus laços com o território e passam a viver numa mobilidade e insegurança atroz, como em muitos acampamentos de refugiados e grupos de sem-teto”. (HAESBAERT, 1993, p.169-170).

Os aglomerados de exclusão produzem uma massa de trabalhadores, que muitas vezes são utilizados e aliciados para trabalhar na economia do crime. O aglomerado, mais do que um espaço “à parte”, excluído e amorfo, deve sua desordem principalmente ao fato de que nele se cruzam uma multiplicidade de redes e territórios que não permitem definições ou identidades claras. (HAESBAERT, 1993, p.186).

o aglomerado compreenderia os grupos marginais no sentido de exclusão social de fato, o que significa a própria exclusão do circuito capitalista explorador, típica da desterritorialização que as redes das classes sociais hegemônicas promovem no espaço dos miseráveis”. (HAESBAERT, 1993, p.185).

Talvez os aglomerados mais comuns sejam aqueles que resultam de uma malha de múltiplos territórios e redes que se sobrepõem, ou que simplesmente os transpassam, como no emaranhado de disputas territoriais em que ocasionalmente se inserem o narcotráfico, os bicheiros, a polícia, os grupos funk e/ou as igrejas pentecostais nas favelas do Rio de Janeiro. (HAESBAERT, 1993, p.187).

Nessa perspectiva, Feffermann (2006) afirma que o tráfico de drogas vai ganhando espaço na macrossociedade que o Estado não consegue atender via efetivação dos direitos sociais. Sem essa concretização de oportunidade de acesso a direitos e emancipação, a organização do tráfico ilegal de drogas demarca seu território de forma crescente no contexto social, econômico e político brasileiro.

O tráfico de drogas é um crime executado em redes de organização hierárquica, cujos comandos masculinos impõem algumas vezes às mulheres a reprodução da desigualdade e da discriminação manifesta do ponto de vista macro social. Depois de presas pela prática do crime, muitas mulheres continuam sob os controles da lógica masculina da estrutura prisional, que rege os estabelecimentos que não foram feitos para elas e, por isso mesmo, destina às mulheres para as sobras de tudo o que é atribuído para os homens, inclusive no que diz respeito ao espaço.

Essas redes de comércio e de poder funcionam também como espécies de válvulas de escape diante do crescente desemprego e da precarização do trabalho e encontram-se plenamente associadas à expansão do capital financeiro globalizado. Economia desregulamentada, "Estado mínimo", precarização crescente do emprego, endividamento e especulação financeira generalizadas formam um campo fértil para a proliferação de redes ilegais de economia e poder. (HAESBAERT, 2006, p.60).

Do lado oposto a esse contexto, no qual se encontram inseridas as mulheres encarceradas, identifica-se o lucrativo negócio do narcotráfico que abarca uma rede e mobiliza diariamente bilhões. Esse é, portanto, um dos negócios mais movimentados e lucrativos do mercado que tem, por vezes, participação e envolvimento dos poderes estabelecidos. (Feffermann, 2006).

como qualquer indústria, funciona sob a mesma lógica do capital; desta forma, os 'trabalhadores', em todas as etapas de produção, são 'sacrificados', e passam por idêntica dominação e pelos sofrimentos advindos das condições sociais injustas reproduzidas na sociedade. Os jovens envolvidos no tráfico de drogas vivem na tensão com esta realidade objetiva (FEFFERMANN, 2006, p.1).

Os envolvidos com o tráfico são aliciados por um estado paralelo, como uma malha que os enreda a cada movimento. “Neste emaranhado de fios, que se entrelaçam e se desfazem, vão construindo a sua forma de estar no mundo: em condições que podem ser consideradas quase irracionais”, um território com leis próprias. (FEFFERMANN, 2006, p.1).

O tráfico de drogas, como se apresenta, é parte integrante do sistema econômico vigente, que, a partir da ‘lavagem de dinheiro’, faz circular incontáveis quantidades de dólares. Constitui-se em uma economia ‘ilegal’ sem nenhum mecanismo de regulação. É uma indústria que necessita de uma grande estrutura, envolvendo interligações com países, pois o processo exige: plantação, transporte, distribuição, transformação química, empacotamento e várias outras atividades. Entende-se o tráfico como forma de organização aqui denominada de ‘trabalho’, informal e ilegal, que emprega grande número de jovens na sua estrutura (FEFFERMANN, 2006. p. 2)

A (re)territorialização “marginal” (à margem da territorialização legal ou dominante) se impõe de tal forma que o que era um aglomerado passa a conformar nítidos territórios, segregados, porém internamente coesos e “seguros”. Os sistemas social, político e econômico vigentes, alicerçados na acumulação do capital criam e reproduzem uma reserva de força de trabalho desempregada ou parcialmente desempregada e uma grande parcela dessa população passa a desenvolver estratégias de sobrevivência, sendo que alguns transpassam o limite da legalidade.

O aglomerado “transitório” ou conjuntural que, por se encontrar atravessado por múltiplas redes e territórios, recompõe constantemente seu espaço, reinserindo seus membros numa desordem dominada pela violência e pelo medo, geralmente de caráter ilegal ou clandestino, como ocorre algumas vezes nas favelas brasileiras subordinadas ao circuito do narcotráfico. (HAESBAERT, P. 195, 2000)

A desterritorialização no mundo contemporâneo acontece de forma desordenada e aparentemente sem lógica, produto da crescente exclusão econômica, política, cultural e social. O tráfico de drogas alicia a população vulnerável de forma que no estado paralelo do tráfico, o vulnerável se sente incluído e com uma perspectiva de ascensão social dentro da hierarquia do crime.

Sugere-se que os jovens ‘vendedores’ e ‘trabalhadores’ da indústria do tráfico têm obrigações e seguem regras de trabalho. O contrato existente nas relações de trabalho é verbal. A punição para o desrespeito de uma regra pode ser a morte. Vivem a ilegalidade, o sigilo e a necessidade de estar em constante estado de alerta. O uso da arma faz parte desse processo.

Nestas condições, passam a pertencer a um grupo, a adquirir objetos de consumo, o que seria quase impossível por outros meios. Também, por causa disto, são reconhecidos e respeitados. Estas atitudes são reforçadas pela sua faixa etária, que em conjunto com o risco e a transgressão, tornam estes jovens a parte mais vulnerável desta engrenagem. Sugere-se que estes grupos reúnem condições para construir relações sociais subjacentes à marginalidade, especificamente em relação ao tráfico. No caso específico deste estudo sobre o tráfico de drogas, a violência torna-se a forma de se instituir as regras de convivência. Estes fatores contribuem na constituição de subjetividades que reproduzem e acirram esta violência. (FEFFERMANN, 2006, p.1).

Hoje podemos reconhecer o caráter da (multi)territorialização na vida dos indivíduos e dos grupos sociais. Assim, afirmamos que “mais do que a desterritorialização desenraizadora, manifesta-se um processo de (re)territorialização espacialmente descontínuo e extremamente complexo”. (HAESBAERT 1994, p.214)

A questão feminina se localiza na busca do respeito e dignidade humana. A luta das mulheres se faz pela resistência frente a valores arraigados em nossa sociedade, de preconceitos contra raça, sexo e classe social. As mulheres lutam historicamente para encontrar dignidade de tratamento em uma sociedade que naturaliza as desigualdades, ao mesmo tempo em que as instituições, como escolas, presídios e vida política, as reproduz com naturalidade.

Nesse trabalho, o conceito de gênero será o concebido pela Joan Scott (1989), descrito em seu famoso artigo — Gênero, uma categoria útil para análise histórica. “Como é que o gênero funciona nas relações sociais humanas? Como é que o gênero dá um sentido à organização e à percepção do conhecimento histórico? As respostas dependem do gênero como categoria de análise”. (SCOTT, 1989, p.5).

Buscamos nessa pesquisa a compreensão da categoria gênero, no sentido da perspectiva feminina, encontrar sinais de resistência diante de um cenário historicamente androcêntrico. Sendo assim, Scott (1989) sugere que observemos a categoria gênero como uma maneira de se referir a organização social da relação entre os sexos, usando-a como uma maneira de buscar respostas de como o gênero funciona nas relações sociais, históricas e principalmente na organização do território.

De acordo com Joan Scott:

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamen-

te sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. (SCOTT, 1989, p. 7)

A ligação entre os regimes autoritários e o controle das mulheres tem sido bem observada mas não foi estudada a fundo. Num momento crítico para a hegemonia jacobina durante a Revolução Francesa, na hora em que Stalin tomou o controle da autoridade, na época da operacionalização da política nazista na Alemanha ou do triunfo aiatolá Khomeiny no Irã, em todas essas circunstâncias, os dirigentes que se afirmavam, legitimavam a dominação, a força central e o poder soberano identificando-os ao masculino (os inimigos, os “outsiders”, os subversivos e a fraqueza eram identificados ao feminino), e traduziram literalmente esse código em leis que colocam as mulheres no seu lugar “proibindo sua participação na vida política, tornando o aborto ilegal, proibindo o trabalho assalariado das mães, impondo códigos de vestuário às mulheres”. (SCOTT, 1989, p. 25)

Nesse mesmo sentido, Howard Becker (1963) escreveu “Outsiders: studies in the sociology of deviance”, no qual destacava que o desviado é aquele que ao desenvolver um comportamento não desejado recebe uma etiqueta, que o marcará para os seus comportamentos futuros. Em relação às mulheres que se envolvem com o tráfico de drogas ou outra prática criminal, percebe-se tal tentativa de etiquetamento.

Estudo semelhante ao de Howard Becker (1963) foi desenvolvido em 2000 por Norbert Elias e John Scotson, em que a figuração dos estabelecidos-outsiders é retomada em estudo etnográfico realizado em uma comunidade da Inglaterra, denominada Winston Parva, situada nos arredores de Londres, onde evidencia-se a lógica de discriminação e de exclusão de um grupo social em relação ao outro, ambos pertencentes a mesma classe social.

A causa identificada no estudo tinha fundamento na disputa entre os antigos moradores contra os novos moradores. Os antigos moradores da comunidade, há mais de três gerações, marginalizavam os novos moradores. Por isso, os pesquisadores apontam que a discriminação não está necessariamente associada ao motivo. O que importa na discriminação é o desejo de sobreposição ao outro.

A razão para que tal marginalização possa ser efetivada se encontra no fato de que os moradores “estabelecidos” possuem um elevado grau de coesão social, compartilhando memórias coletivas e convivências duradouras. Em contraponto, os novos moradores não são tão coesos, pois não compartilham um passado em comum e terminam por interiorizar o menor grau de valor humano imposto pelos estabelecidos.

Os autores explicam que o caso estudado em uma pequena comunidade inglesa aponta para um mecanismo de exclusão/marginalização de grupos estabelecidos contra os estrangeiros que pode ser considerado universal. Os autores expõem, por meio desse estudo, que a desigualdade entre os grupos não é sempre econômica, com base na luta de classes, podendo adquirir caráter estritamente social, ocorrendo no seio da mesma classe social.

Os outsiders exerciam pressões tácitas ou agiam abertamente no sentido de reduzir os diferenciais de poder responsável pela sua situação inferior, no passo que os grupos estabelecidos faziam a mesma coisa em prol da preservação e do aumento desses diferenciais (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 37).

Trata-se, portanto, de uma luta para modificar o equilíbrio do poder, que suscita o medo da perda da posição superior dos estabelecidos. O medo da reversão do poder, em aspectos como a ocupação de posições estratégicas para o exercício de poder na comunidade, a liderança na associação de moradores, vagas em empregos ou em termos de reputação perante a classe mais alta da cidade, torna-se o motor da exclusão daqueles que estariam ameaçando sua posição de prestígio social. (ELIAS; SCOTSON, 2000)

Rogério Greco, em seu livro *Direito penal do equilíbrio*, ressalta a perversidade seletiva do nosso sistema de política criminal.

O processo de seleção surge desde o instante em que a lei penal é editada. Valores de determinados grupos sociais tidos como dominantes, prevalecem em detrimento da classe dominada. Em seguida, já quando vigente a lei penal, surge novo processo de seleção. Quem será punido? A resposta a esta indagação deveria ser simples, ou seja, todos aqueles que descumprirem a lei penal, afrontando a autoridade do Estado Administração. Contudo, sabemos que isso não acontece. O Direito Penal tem cheiro, cor, raça, classe social; enfim, há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado. (GRECO, 2015, p.115).

Ajudados pela figuração “estabelecidos-outsiders”, se configura a lógica da discriminação contra as mulheres, com o olhar de interseccionalidade¹¹ entre gênero, raça e classe social, pois é nos presídios o lugar que encontramos a clientela do sistema penal, marcados por tais classificações. Nessa pesquisa, fixa-se o olhar na

¹¹ O conceito de interseccionalidade entre raça e gênero, foi desenvolvido pela Kimberlie Crenshaw. Professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, e uma importante pesquisadora e ativista norte-americana nas áreas dos direitos civis, da teoria legal afro-americana e do feminismo.

prática de uma política criminal que parece possuir um cuidado com as questões de gênero e uma preocupação com o fenômeno do aumento do aprisionamento feminino.

Deste modo, ao tentar compreender a presença da mulher no tráfico de drogas, verificamos a reprodução dos estereótipos associados à mulher na sociedade. Algumas conseguem se sobressair e assumir posição de comando no tráfico, contudo, a maioria perpetua a lógica dos outsiders.

3.1 - A mulher, a prisão e o crime de tráfico de drogas

As mulheres na maioria dos casos de aprisionamento, conforme dados do IN-FOPEN 2014/2016, são mães, jovens, negras, sem qualificação para o trabalho, com baixa escolaridade e únicas responsáveis pela família. A análise dessa situação não tem como ser feita dissociada da desigualdade social com a qual a mulher lida cotidianamente no contexto da sociedade e é reproduzida no sistema de aprisionamento. Desse modo, a prisão pode ser compreendida como um território generificado, conforme preleciona Souza:

As instituições nas quais nos envolvemos (famílias, escolas, grupos sindicais, os movimentos sociais, etc.) os espaços sociais que habitamos (espaços de lazer, espaços de trabalho, instâncias policiais, etc.) são profundamente generificados - instituídos pelo gênero ao mesmo tempo em que o instituem (SOUZA, 2008, p.41).

Uma questão relevante se apresenta e que deve ser ressaltada diz respeito a violação dos direitos humanos, quando há o aprisionamento feminino sem infraestrutura para recebê-las no sistema prisional. A separação por gênero nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: Artigo 5º- Inciso XLVII - "A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (BRASIL, 1988).

A referida separação por gênero foi incorporada pela Lei de Execução Penal e pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) como forma de visibilizar a situação

de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres.

Entre as especificidades que compõem uma análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa, encontra-se a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário. Em todo o Brasil, segundo dados do (INFOPEN, 2015/2016), apenas 55 unidades possuem celas/dormitórios adequados a gestantes com berçário, creche e centro de referência materno-infantil.

A maternidade é outra peculiaridade contemplada na legislação que disciplina a execução das penas. De acordo com o art. 14, § 3.º da Lei de Execução Penal, “será assegurado o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. O art. 83, § 2.º do referido diploma legal estabelece a obrigatoriedade de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, os quais devem estar equipados com estrutura para a amamentação até, no mínimo, 6 meses de idade. Além disso, o art. 89 determina que é obrigatória a existência de unidade para gestante e parturiente, bem como de creche para crianças com mais de 6 meses e menores de 7 anos, a fim de amparar a criança. As instalações devem contar com pessoal qualificado e horário de atendimento adequado às necessidades da criança e genitoras. (ZACKSESKI, MACHADO E AZEVEDO, 2016 p. 7)

A prisão da mulher tem grandes implicações para as famílias, uma vez em que em muitos casos as mulheres são as responsáveis pela manutenção financeira da família e pelo cuidado com os filhos. A partir do aprisionamento, as crianças ficam desprotegidas e em diversos casos são encaminhadas para abrigos ou colocadas em famílias substitutas, como retratado pelo IBGE 2010 e por estudos como o de (NONATO, 2010).

A citação a seguir faz parte da Tese de Doutorado desenvolvida pela Professora Dra. Eunice Nazareth Nonato que aborda a sensação da mulher aprisionada ao se descobrir em um outro ambiente e a partir de então, ser considerada como integrante de um novo grupo. Essa experiência relatada demonstra o processo de exclusão e inclusão em outra dimensão. No entanto, a marca da diminuição prevalece. É possível perceber que existe um padrão de comportamento considerado correto. A ultrapassagem dessa linha demarcadora dos comportamentos sociais aceitáveis caracteriza o território da prisão como um território em que os outsiders são segregados e etiquetados.

O estigma do encarceramento atribuído à mulher presa passa a ser experimentado, conforme relatam as apenadas, após “cair a ficha”. Ao chegarem à prisão, as mulheres passam por um tempo de adaptação à nova condição até perceberem que pertencem agora a um grupo com um defeito moral contagioso, do ponto de vista da sociedade. (NONATO, 2010, pag.70).

Observa-se uma situação de inclusão precária no crime, expressão cunhada pelo sociólogo José de Souza Martins (1997), utilizada em substituição ao termo exclusão social. O tráfico de drogas significa, muitas vezes, uma saída para quem não consegue inserção no mercado de trabalho. Fica explícita a sobreposição de excludentes sociais, gerando grupos marginalizados em decorrência de mais de um fator.

Assim, o tráfico de drogas, apesar de sua ilegalidade, torna-se uma opção entre poucas alternativas. As possibilidades de escolhas vão se restringindo à medida que os sujeitos não são preparados para o mercado de trabalho legal, cada vez mais competitivo e excludente. Desde cedo, participam de uma sociabilidade que idolatra, teme e protege o traficante de droga. São expostos a um meio social que aspira ao sucesso financeiro e ao consumismo que eles representam e, assim, admiram aqueles que conseguem atingi-lo, mesmo que de forma ilegal. Sem fazer frente às exigências do mercado neoliberal, e, assim sem condições de galgar o sucesso por ele determinado, vislumbram, nas atividades ilícitas do tráfico de drogas, uma alternativa de driblar o sistema excludente e, ao mesmo tempo, nele serem incluídos mesmo que marginalmente. (FARIA, 2011.p.1).

O sistema prisional não se adaptou na nova realidade do aumento da população carcerária feminina, o que reforça os indicadores de vulnerabilidade social dessas mulheres em situação de aprisionamento, tais como: desemprego, baixo grau de escolaridade, histórico de abuso de drogas. Nitidamente percebe-se o agravamento da situação da mulher frente ao estigma do aprisionamento.

O sociólogo canadense Erving Goffman (1922-1982), foi um pensador interessado nas relações da vida cotidiana. No livro *Estigma* (1963), analisou os efeitos sociais que o fato de ter tomado parte de uma instituição totalitária provoca em termos de futuro. O estigma imporá esta “etiqueta”: a de louco, delinqüente, etc., que desta forma, acompanhará o indivíduo e mostrará a todos, inclusive a ele mesmo, que seu lugar “natural” é o da instituição total. A prisão serve para que o condenado assuma sua condição e amolde seus comportamentos aos do estereótipo de detento ou ao que se espera que ele seja”. Resumiu-os com o termo grego “estigma”, que também era o nome que recebiam as marcas ou tatuagens que se aplicavam, no início do poder repressivo, para individualizar quem havia sido expulso da comunidade “normal”. O estigma é, assim, a marca social desqualificadora que impede que o indivíduo seja aceito na sociedade” (ANITUA, p.583-584, 2008).

Enquanto território marcado por fortes relações assimétricas de poder e por processos de inclusão precária, a prisão se coloca também como um espaço social acolhedor do refugio formado por pessoas vulneráveis, colocadas à margem, etiquetadas. Os outsiders da sociedade.

Segundo Scott (1988), “frequentemente, a atenção dedicada ao gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização da igualdade e desigualdade” (SCOTT, 1998, p.7).

Do homem é esperada coragem, liderança, ousadia, capacidade de planejamento estratégico e de execução enquanto da mulher é esperada a submissão ao comando masculino e docilidade. A mulher que não se enquadra neste tipo social preestabelecido é penalizada, abandonada e estigmatizada. O ser mulher criminosa é um ser não permitido de ser mulher perante a sociedade. (NONATO, 2010, p.68).

A reprodução da desigualdade de gênero existente na sociedade pode ser percebida no território do sistema de aprisionamento, ao constatarmos a partir da história da construção da primeira penitenciária feminina em São Paulo em 1942, de acordo com a historiadora Angela Teixeira Artur (2011). Havia a reprodução da lógica do trabalho doméstico e a reificação dos papéis sociais impostos a homens e mulheres. Em seu decreto de criação, havia a previsão de que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instrução domésticos.

O discurso da criminologia reforça reproduz as desigualdades de gênero. A mulher historicamente restrita ao ambiente privado e doméstico demorou a ser considerada nos estudos da criminologia. O comportamento da mulher era assemelhado ao dos loucos, doentes mentais e deveria assim ser tratada com benevolência.

Como ensina HARDING (1996), a produção de conhecimento a partir dessa posição privilegiada e visão androcêntrica, constrói um saber parcial e perverso, reproduzindo seus valores e interesses ao mesmo tempo em que invisibiliza a experiência das mulheres, ocultando-as como sujeitos na investigação científica. A “criminologia” e a “política criminal”, como toda atividade essencialmente política, não constituem uma atividade neutra ou inocente (ANITUA, 2008).

No período da Inquisição, as mulheres com determinados conhecimentos, especialmente ligados a saúde e que não aceitavam a apropriação de seus saberes

eram enquadradas pelo “Martelo das bruxas”¹² como dissidente das normas vigentes e, portanto, etiquetada como criminosa e condenada a morrer na fogueira.

[...] as mulheres teriam se mostrado menos dispostas a aceitar o confisco dos conflitos comunitários e a apropriação burocrática de todos os tipos de saberes. Com efeito, a mulher é, naturalmente, a transmissora geracional de cultura e por isso devia ser reprimida ou amedrontada para que se imponham linguagens, religiões e modelos políticos novos. A pretensão de igrejas e Estados para alcançar uma uniformidade, assim como das corporações de especialistas para conseguir aceitação de sua especialidade, devia competir com saberes transmitidos geracionalmente. Assim, o Manual que comento chamaria, com dureza, de possíveis bruxas aquelas mulheres com especial competências para evitar concepções ou ajudar no parto, bem como aquelas que detinham outros conhecimentos na área da saúde ou podiam influir sobre pessoas com poder. (ANITUA, 2008, p. 57-58).

A Criminologia Clássica, assim denominada por seus sucessores positivistas, é inaugurada pelo livro *Dos delitos e das Penas* de Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, publicado anonimamente em 1764. A obra inspirada pelo cientificismo e humanitarismo iluministas questionava a crueldade e o fundamento místico e moral das punições no Antigo Regime, articulando Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, advogando uma modernização das penas, não mais como vingança, mas como instrumento eficaz na prevenção de outros delitos (ANITUA, 2008).

Os técnicos da época –como os de agora–escondiam sua covardia em um saber técnico vaidoso e inútil, e por isso a obra de Beccaria não foi a de um universitário nem teve repercussão nas casas em que o saber era, então reproduzido. Os juristas das universidades e da magistratura rechaçaram o livro. Consideraram-no perigoso e revolucionário, sujeito ao pecado do “socialismo”, pelo que não tardaram em cooperar com a condenação da igreja católica que lhe impôs, colocando-o no “Índice” de proibição inquisitorial, no qual foi mantido por cerca de 200 anos, e nas tentativas de processar seu autor, então protegido pelo poder estatal. (ANITUA, 2008, p. 161).

A Escola Positivista, fundada por Cesare Lombroso (1836-1909), a partir do seu livro *O homem delinqüente* de 1876. Podemos destacar os estudos protagonizados pelo médico psiquiatra, Cesare Lombroso, o criminologista Enrico Ferri e o jurista Raffaele Garofalo. Eles estudaram cientificamente o criminoso, acreditavam que a causa da delinqüência estava no indivíduo, desviou o objeto do estudo do delito para o delinqüente. (ANITUA 2008).

¹² O Martelo das bruxas, marca o momento em que a repressão à dissidência ao poder centralizado da Igreja se expande para além de grupos minoritários como os judeus, alcançando também as mulheres. Segundo Zaffaroni, o Martelo das bruxas constitui o primeiro discurso criminológico moderno. (...) Um discurso que integra aquele que hoje está separado entre a criminologia etiológica, o direito penal, o direito processual penal, a penologia e a criminalística. (ANITUA, 2008, p. 57).

As idéias de Lombroso sustentaram um momento de rompimento de paradigmas no Direito Penal e o surgimento da fase científica da Criminologia. Lombroso e os adeptos da Escola Positiva de Direito Penal rebateram a tese da Escola Clássica da responsabilidade penal lastreada no livre-arbítrio. (CALHAU, 2008, p.1).

As primeiras abordagens propostas por LOMBROSO (1893) com relação a criminalidade feminina, foi descrita no livro “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal¹³”. Neste livro, eram enfatizados determinantes biológicos do comportamento feminino e os estereótipos associados ao gênero. Ele argumenta que a mulher seria duas vezes mais fraca que o homem e, portanto, pelo menos duas vezes menos criminosa. O crime seria esperado pelo comportamento masculino.

Ainda de acordo com Lombroso, a inferioridade delinqüencial da mulher também decorria de certa falta de habilidade e de inaptidão.

A mulher não apresentaria uma forte inclinação criminosa, entretanto seria dotada de uma “amoralidade” que facilmente poderia impulsioná-la, se não ao crime, à prostituição, condutas que se equivalem nos estudos lombrosianos, em razão da inevitável predisposição das prostitutas à loucura moral (ANITUA, 2008, p.307).

Para Anitua, esses estudos atualizaram o discurso medieval acerca inferioridade feminina “até para cometer delitos”, relacionando a criminalidade à debilidade intelectual e à predisposição orgânica:

[...] a mulher ocupava um lugar inferior na escala evolutiva. As características das mulheres destacadas por estes autores eram que, em geral, elas não sentem pena, e por isso são insensíveis às penas dos demais; além do mais, são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem atávico. Contudo, todos esses defeitos são “neutralizados” pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frigidez, debilidade, infantilismo e inteligência menos desenvolvida, o que as distâncias do delito, a despeito de sua ‘inferioridade’. (ANITUA, 2008, p.306).

Posteriormente, a criminologia crítica que teve como seu principal representante o Professor Alessandro Baratta (1999), no qual vai analisar o horizonte de projeção do sistema penal, apontando as estruturas e os atores protagonistas da sua atuação. A criminologia crítica, também conhecida como criminologia radical, marxista, nova criminologia, estuda a criminalidade como criminalização, explicada por

¹³ FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>. Acesso em 29 out 2018.

processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, como forma de garantir as desigualdades sociais entre riqueza e poder, das sociedades contemporâneas.

O objeto de análise da criminologia crítica é o conjunto de relações sociais, compreendendo as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social. Uma dupla contraposição à criminologia positivista se coloca. Conforme Baratta (1999), há o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio. Em segundo plano, verifica-se o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio e, também, para os mecanismos criadores das definições do desvio e da criminalidade (BARATTA, 1999, p. 160).

A criminologia crítica ganhou espaço após o surgimento da teoria do etiquetamento, também chamada de labelling approach, na qual entende que o crime vai além de um problema causador de prejuízo social, mas de uma etiqueta que os grupos dominantes estabelecem aos dominados, ou seja, conflitos decorrentes de classes antagônicas.

A criminologia feminista aponta que o Sistema Penal tem suas ações orientadas de forma seletiva, elegendo a clientela prisional através de critérios definidos cultural e economicamente, de acordo com sua função de controle social penal. “As perspectivas feministas na criminologia emergem da contestação face à ausência da mulher nos estudos da linha tradicional e face ao claro reducionismo biológico e psicológico patente nas primeiras tentativas de estudar a mulher que comete crimes”. (MATOS; MACHADO, 2012, p.34).

Ainda numa fase em que o termo ‘feminismo’ está ausente dos textos de criminologia, diversas autoras (e.g., Heidensohn, 1968, Klein, 1976, citados por Heidensohn, 1985) tocam já os pontos-chave da crítica feminista à disciplina tecendo duras críticas aos erros fundamentais cometidos em relação à mulher. Por um lado, a sua quase ausência dos estudos criminológicos, onde é praticamente invisível como agressora, como vítima ou em qualquer outro tipo de relação com o sistema de justiça criminal. Por outro lado, a sua presença desajustada nos estudos da criminologia, através da distorção das suas experiências transgressivas de modo a enquadrá-la nos estereótipos dominantes. (MATOS; MACHADO, 2012, pg. 34).

A norma penal está a serviço da parcela social dominadora, detentora do poder político-econômico, passando então a ser a Justiça penal apenas administradora da criminalidade, devido à escassez de meios para combatê-la. “Não se educa uma

sociedade por intermédio do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal Máximo nos conduz, obrigatoriamente, à sua falta de credibilidade” (GRECO, 2009, p.15).

Aqueles que têm o poder de definir o que é e o que não é crime têm a possibilidade de construir uma realidade e de qualificá-la. A criminalidade, nesse sentido, não corresponde a uma qualidade subjetiva do autor da conduta delitiva, mas decorre de um processo social de rotulação que atribui à determinada pessoa o status de criminoso (BARATTA, 2011, p. 118).

A criminologia crítica vai denunciar que o desvio¹⁴ é construído socialmente a partir de condicionamentos globais determinados econômica e politicamente, demonstrando que os interesses sociais que movimentam a produção legislativa não são, na realidade, comuns a toda a comunidade, mas pertencentes a uma parcela da sociedade, particularmente, aos grupos sociais mais favorecidos. Aqueles que têm o poder de definir o que é e o que não é crime têm a possibilidade de construir uma realidade e de qualificá-la.

A criminalidade, nesse sentido, não corresponde a uma qualidade subjetiva do autor da conduta delitiva, mas decorre de um processo social de rotulação que atribui à determinada pessoa o status de criminoso (BARATTA, 2011, p. 118).

A criminologia feminista demonstrou como a dominação patriarcal integra as estruturas do controle punitivo. Se a criminologia designada de tradicional, muito centrada na etiologia do crime e nos mecanismos de controle, sempre marginalizou a teoria e a investigação feministas, assiste-se, a partir dos anos sessenta, a mudanças paradigmáticas correspondentes à emergência de novas perspectivas criminológicas, mais receptivas aos trabalhos feministas e suas influências. (MATOS; MACHADO, 2012).

Trata-se de um “conjunto de movimentos teóricos críticos em relação à criminologia positivista”, incluídos na designação lata de criminologia crítica (Machado, 2000, p.121). Cria-se assim, um cenário mais favorável às incursões feministas na criminologia, apesar de, segundo Gelsthorpe (1997), só no contexto da criminologia dos anos 90, mais aberto e diversificado do que o contexto dos anos setenta, se tornarem possíveis ligações mais sérias da criminologia ao feminismo. (MATOS; MACHADO, 2012, pg. 35).

¹⁴ Termo utilizado por H.Becker (1928) , Goffman(1960), no campo da Criminologia e G. Velho (2002) na Antropologia Social no Brasil e por Baratta (2011) e demais estudiosos da Criminologia Crítica.

Com a criminologia crítica, cuja matriz teórica é cunhada na década de 60¹⁵, houve uma mudança de paradigmas, nos termos preconizados por Thomas Kuhn em seu livro *Teoria das Revoluções Científicas*, do enfoque baseado no fenótipo (Teoria Positivista) para o paradigma da reação social (Teoria do Etiquetamento) que seleciona bens, etiqueta indivíduos e produz estereótipos.

Do enfoque microsociológico (biológico, psicológico e patológico), privilegiado pela Criminologia Positivista estruturada na ideologia da Defesa Social, passa-se à perspectiva macrosociológica, em verdadeira superação paradigmática no sentido empregado por Thomas Kuhn. Fica assim, recortado o objeto de estudo do novo paradigma: a reação social e institucional que seleciona bens, etiqueta indivíduos e produz estereótipos. A noção meramente individual e personalíssima da criminalidade é substituída pelo caráter institucional e social de sua produção, através das normas (criminalização primária), da ação das agências de controle (criminalização secundária) e do atuar das instituições totais encarregadas da segregação (presídios e manicômios). (CARVALHO, p.222-1996).

É na área da vitimação que as abordagens feministas alcançam os maiores feitos da criminologia, com um reconhecimento das necessidades das vítimas (ou dos menos poderosos), impensável na criminologia tradicional. (MATOS. MACHADO, 2012, p.35).

A criminalidade feminina se apresenta como uma realidade construída socialmente de criminalização das classes subalternas, historicamente constituintes da clientela do sistema penal. O que se pretende é a busca de uma política criminal para os excluídos, para aqueles que são clientela preferencial dos processos perversos de seleção de criminalização. (BARATTA, 1999, p.200).

Haesbaert (2005) ao trabalhar a noção de exclusão social no livro “A nova des-ordem mundial” , abre para a reflexão sobre as formas alternativas, precárias de inclusão do que sobra do processo de globalização do território.

Ninguém está efetivamente “excluído” da sociedade vigente, pelo simples fato de que a “exclusão” é produto dela e que, de um ponto de vista geográfico, ninguém pode estar completamente excluído do território; há outras formas de inclusão que não aquela imposta pela lógica (capitalista) dominante, o que admite tanto formas precárias de inclusão (como domina na globalização neoliberal ou do capitalismo flexível) quanto novas formas de resistência e organização social (HAESBAERT, 2005, p.143)

¹⁵ Carmen Hein de Campos realizou estudo, sistematizado em sua tese de doutorado pela PUCRS, específico sobre a Teoria Crítica Feminista e Crítica às Criminologias em 2013.

Denunciando que o desvio é construído socialmente a partir de condicionamentos globais determinados economicamente e politicamente, demonstrando que os interesses sociais que movimentam a produção legislativa não são, na realidade, comuns a toda a comunidade, mas pertencentes a uma parcela da sociedade, particularmente, aos grupos sociais mais favorecidos, que determinam qual a política criminal deve prevalecer.

Nos anos setenta do século XX, os meios de comunicação social apresentam inúmeras histórias sobre uma nova realidade social, a 'new female criminal', associando a criminalidade feminina aos esforços para melhorar a posição política e econômica da mulher. Presumivelmente inspirada pelo movimento feminista, a ofensora feminina procuraria igualdade (social, econômica e política) no 'submundo do crime', tal como as mulheres mais convencionais perseguiam seus direitos em campos mais aceitáveis (Chesney-Lind, 1997). Ao longo da década de 70, figuras associadas às instâncias formais de controle reforçam a ideia de que o movimento de emancipação da mulher teria provocado uma onda de criminalidade feminina nunca antes vista e que, ao pretender emergir em campos dominados anteriormente pelo gênero masculino, as mulheres também se aproximariam dos homens na área da criminalidade. (MATOS; MACHADO, 2012, pg. 35-36).

A mulher que comete crimes é duplamente condenada. Pelo crime que cometeu e por ter rompido com o estereótipo da mulher honesta, doméstica, frágil (NONATO, 2010). "As feministas procuram então desconstruir os discursos da irracionalidade da desviância feminina através de fatores de ordem social, como por exemplo a marginalização social e econômica das mulheres, o poder patriarcal e os dispositivos informais de controle do comportamento feminino". (MATOS; MACHADO, 2012, pg. 39).

As implicações da concepção da mulher duplamente desviante devem ser consideradas em duas vertentes fundamentais: por um lado, é socialmente menos esperado que uma mulher cometa crimes, o que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime que um homem. Por outro lado, se uma mulher transgredir a lei, mas assegura os papéis de gênero que lhe são convenientemente exigidos, como a maternidade, pode ser menos punida do que uma mulher que não o faça. (MATOS; MACHADO, 2012, p. 37).

A retirada do tráfico privilegiado do rol dos crimes equiparados a hediondos significa uma mudança de posicionamento perante o crime de tráfico de drogas de pequena quantidade e sem envolvimento em organização criminosa. Ao privilegiar as penas alternativas, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, podemos vislumbrar um começo de uma mudança da política de

guerra às drogas e certo declínio do direito penal do inimigo, diante da sua comprovada ineficácia em reduzir a criminalidade.

3.2 - Perfil das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares-Minas Gerais:

A análise dos dados que delineiam o perfil das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares permite, conforme detalharemos abaixo, perceber que o aprisionamento em decorrência do tráfico de drogas se apresenta como um microcosmo do sistema prisional brasileiro.

A Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI) assumiu o Presídio de Governador Valadares no ano de 2006. Atualmente, a lotação do presídio é de 750 pessoas, sendo 58 mulheres e 692 homens.

Podemos observar que em números absolutos a população masculina é em número bem maior. Todavia, o que devemos ressaltar é a falta de uma estrutura adequada para as mulheres. Não existem celas individuais. As presas ficam em um galpão e no mesmo ambiente. Esses fatores corroboram o androcentrismo que configura o sistema prisional. Os dados nacionais mostram a inexistência de um tratamento apropriado, digno e que respeite os direitos humanos e a condição da mulher no aprisionamento, elas ocupam um anexo, as sobras do espaço destinado aos homens.

Tabela 4 - Estado civil das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares - Minas Gerais:

Casadas	11
Solteiras	45
Viúvas	01
Divorciadas	01
Separadas	00

Fonte: Superintendência do Indivíduo Privado de Liberdade (08/01/2018)

A Tabela 4 evidencia que 77% das mulheres que estão em situação de aprisionamento são solteiras, um fato a ser observado. Ao analisarmos conjuntamente

com os dados da Tabela 5, temos a informação de que 68% das mulheres aprisionadas possuem filhos. Temos o cenário de abandono de inúmeras crianças, que possuíam somente a mãe como referencial de cuidado e proteção. Um dos grandes impactos do aprisionamento dessas mães.

Tabela 5 – Número de filhos das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares- Minas Gerais:

1 filho(a)	11
2 filho(a)	10
3 filhos(as)	12
4 filhos(as)	2
5 filhos(as)	4
6 filhos(as)	1
Nenhum filho	17

Fonte: Superintendência do Indivíduo Privado de Liberdade (08/01/2018)

Da análise dos dados, verificamos que 70% das mulheres em situação de aprisionamento possuem filhos. Constituindo o aprisionamento dessas mães um problema para o desenvolvimento e cuidados dessas crianças, pois os cuidados passam a ser oferecidos pelos avós ou a criança é colocada em alguma família substituta.

Tabela 6 - Faixa etária das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares - Minas Gerais:

18 a 24 anos	13
25 a 29 anos	15
30 a 34 anos	14
35 a 45 anos	04
46 a 60 anos	04
Acima de 60 anos	01

Fonte: Superintendência do Indivíduo Privado de Liberdade (08/01/2018)

A Tabela 6 nos informa que a população aprisionada é, em sua maioria, jovem e com a faixa etária entre 18-29 anos.

Tabela 7 – Etnia das mulheres presas no Presídio de Governador Valadares- Minas Gerais:

Branca	08
Amarela	01
Preta	10
Indígena	00
Parda	39
Outras	00

Fonte: Superintendência do Indivíduo Privado de Liberdade (08/01/2018)

Quanto a etnia, a Tabela 7 nos mostra que 84% da população feminina aprisionada é (preta-parda). Isso indica que, das 58 mulheres presas, 49 possuem a marca étnica, o que nos permite compreender a interseccionalidade entre raça e gênero no aprisionamento e a sobreposição de vulnerabilidades.

Tabela 8 – Número de mulheres presas no Presídio de Governador Valadares - Minas Gerais, por infração penal:

Artigo 12 da Lei nº 6368/76 (Antiga Lei de Drogas. - Tráfico	03
Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Drogas.-Tráfico	36
Artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Drogas- Armazenamento	01
Artigo 121 do CPB - Homicídio	04
Artigo 129 do CPB - Lesão Corporal	05
Artigo 155 do CPB- Furto	12
Artigo 171 do CPB- Estelionato	01
Artigo 157 do CPB - Roubo	11
Outros	26

Fonte: Superintendência do Indivíduo Privado de Liberdade (08/01/2018)

A Tabela 8 nos mostra que das 58 mulheres aprisionadas, 68%, ou seja, 40 mulheres estão cumprindo pena em decorrência do envolvimento com o crime de tráfico de drogas. A lei pune a modalidade tráfico (Artigo 33-Lei nº 11.343/06) e armazenamento (Artigo 28-Lei nº 11.343/06) de drogas. Confirmando os dados nacionais, o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera as mulheres.

3.3 - Perfil das recuperandas da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Governador Valadares- Minas Gerais (APAC-GV)

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Funciona como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

A APAC possui como principal objetivo a recuperação do(a) sentenciado, motivo pelo qual as pessoas que cumprem pena na APAC são denominadas recuperandos(as). No momento da coleta dos dados, 05/10/2018, haviam 46 recuperandas na APAC-GV.

Tabela 9 - Estado civil das recuperandas da APAC- GV:

Casadas	13
Solteiras	23
Viúvas	04
Divorciadas	05
Separadas	01

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018

Em comparação com os dados da Tabela 4 do presídio, percebemos um número maior de mulheres casadas na APAC-MG. Mas, 50% das recuperandas são solteiras, o que continua a ser um número alto.

Tabela 10 – Número de filhos das recuperandas da APAC-GV:

1 filho(a)	9
2 filho(a)	12
3 filhos(as)	7
4 filhos(as)	5
5 filhos(as)	4
6 filhos(as)	5
Nenhum Filho	4

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018.

Da análise dos dados, extraímos que 91% das recuperandas da APAC-GV possuem filhos. A situação de aprisionamento reflete na estruturação das famílias.

Tabela 11 - Faixa etária das recuperandas da APAC-GV:

18 a 24 anos	07
25 a 29 anos	10
30 a 34 anos	07
35 a 45 anos	15
46 a 60 anos	05
Acima de 60 anos	02

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018

Na APAC-GV percebemos um número maior de recuperandas não jovens, acima de 30 anos, correspondendo a 63% do total. Comparando com o Gráfico 5, de nível nacional, no qual temos que uma população jovem de 101,9 jovens (de 18 a 29 anos) presas para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos, enquanto a taxa de mulheres com 30 anos ou mais (não jovens) presas é equivalente a 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos

Tabela 12 – Etnia das recuperandas da APAC-GV:

Branca	11
Amarela	02
Preta	08
Indígena	00
Parda	25
Outras	-

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018

A etnia das recuperandas confirmam os dados nacionais (Gráfico 4) e do presídio (Tabela 7) com relação ao predomínio da cor negra-parda, 77%. Salta aos olhos a interseccionalidade entre etnia e aprisionamento.

Tabela 13 - Quantidade de recuperandas da APAC-GV presas por infração penal:

Artigo 12 da Lei nº 6368/76 (Antiga Lei de Drogas -Tráfico)	-
Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Drogas.Tráfico)	26
Artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Drogas-Armacenamento)	-
Artigo 121 do CPB- Homicídio	13
Artigo 129 do CPB - Lesão Corporal	-
Artigo 155 do CPB - Furto	-
Artigo 171 do CPB- Estelionato	-
Artigo 157 do CPB - Roubo	03
Outros	04

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018.

Da análise dos tipos penais, concluímos que 56% das recuperandas cumprem pena pelo crime de tráfico de drogas. Os demais crimes correspondem a 43%, corroborando os dados nacionais (Gráfico 3) e do Presídio de Governador Valadares (Tabela 8).

Tabela 14- Recuperandas da APAC-GV em atividade educacional formal:

Quantidade de Recuperandas Alfabetizadas	45
Quantidade de Recuperandas com Ensino Fundamental Concluído	-
Quantidade de Recuperandas com Ensino Fundamental em Andamento	-
Quantidade de Recuperandas com Ensino Médio Concluído	-
Quantidade de Recuperandas com Ensino Médio em Andamento	-
Quantidade de Recuperandas com Ensino Superior Concluído	02
Quantidade de recuperandas com Ensino Superior em Andamento	01
Quantidade de recuperandas com Ensino acima do Superior Concluído	00
Quantidade de recuperandas com Ensino acima do Superior em Andamento	00

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018.

As recuperandas fizeram a prova do ENCCEJA com o objetivo de obterem a certificação para a educação básica e os resultados ainda não haviam chegado. Muitas não sabem em que ano pararam de estudar. Fizeram uma prova de nivelamento, mas ainda não sabiam o resultado.

A análise dos dados mostra a necessidade urgente de possibilitar às recuperandas o direito estudar com o objetivo de melhorar as condições de reinserção social e garantir o exercício do direito de remição de pena pelo estudo. De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional.

Tabela 15 - Recuperandas da APAC em atividade educacional profissional (Cursos)

Quantidade de recuperandas em Atividade Educacional Profissional (cursos)	3
--	----------

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018

De acordo com informações coletadas, apenas 3 recuperandas do regime semi-aberto fazem curso de corte e costura. Salienta-se que prevalece dentro das instituições de cumprimento de pena profissões que são normalmente designadas às mulheres. Profissões de difícil inserção no mercado de trabalho e pouco valorizadas.

Tabela 16 - Quantidade de recuperandas da em Atividade Laboral

Quantidade de recuperandas em Trabalho Interno	46
Quantidade de recuperandas em Trabalho Externo	10

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018.

Tabela 17 - Quantidade de recuperandas que possuem Assistência Jurídica dentro da Unidade (Defensoria Pública ou Assistencial) = 46 recuperandas são assistidas pelo setor jurídico da APAC.

Quantidade de recuperandas que possuem Assistência Jurídica dentro da APAC-MG (Defensoria Pública ou Assistencial)	41
---	-----------

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018.

Tabela 18 - Quantidade de recuperandas que possuem Assistência Jurídica dentro da Unidade (Particular) = 5 Recuperandas.

Quantidade de recuperandas que possuem Assistência Jurídica (Particular)	5
---	----------

Fonte: Dados coletados pela autora da pesquisa em 05/10/2018.

3.4 - Perfil das mulheres atendidas pelo PRESP – Programa de Inclusão Social dos Egressos do Sistema Prisional de Governador Valadares no ano de 2017

Após análise das fichas de atendimento do PRESP, no dia 08/06/2018, referente ao ano de 2017, com o objetivo de analisar o impacto da retirada do tráfico privilegiado do rol dos crimes hediondos. Diante do fato que o HC nº 118.533 foi proferido no dia 23 de junho de 2016, encontramos os seguintes adiante expostos.

No ano de 2017 foram atendidas 14 mulheres, 8 em regime aberto e 6 em livramento condicional. Dessas 14 mulheres, 5 cumpriam pena por tráfico privilegiado. É crescente o número de mulheres atendidas, principalmente por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

O Programa Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) é uma ação desenvolvida na Secretaria de Estado e Defesa Social por meio da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade e tem por objetivo a contribuição para o fortalecimento e consolidação de uma política de responsabilização alternativa ao cárcere no Estado de Minas Gerais. O programa trabalha em colaboração com o Sistema de Justiça Criminal, atendendo as pessoas encaminhadas pelo poder judiciário em situação de cumprimento de alternativas penais.

O Programa de Inclusão Social dos Egressos do Sistema Prisional (PRESP), possui previsão na Lei de Execução Penal nº 7.210/84, a qual regulamenta que são

considerados egressos os liberados definitivos, os liberados condicionais, durante o período de prova, os liberados em regime aberto e prisão domiciliar, com ou sem monitorização eletrônica, a partir de acordo prévio com as Varas de Execução Penais.

Com o objetivo de diminuir as vulnerabilidades sociais agravadas pelo período de aprisionamento, a precariedade ou a dificuldade de acesso do egresso a uma estrutura de oportunidades, foi formulado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado e Segurança Pública, um material com as Diretrizes Para Acompanhamento de Egressos do Sistema Prisional, que descreve vários conceitos para orientar o acompanhamento do egresso.

Vislumbramos, nessa política pública de cuidado e proteção com o egresso, uma preocupação em reterritorializar o/a pessoa que passou pelo processo de aprisionamento. Nos termos descritos por Haesbaert sobre o processo de desterritorialização/reterritorialização:

Um processo de desterritorialização pode ser tanto simbólico, com a destruição de símbolos, marcos históricos, identidades, quanto concreto, material-político e/ou econômico, pela destruição de antigos laços/fronteiras econômico-políticas de integração. Também os indivíduos, classes e grupos sociais incorporam sempre, embora em diferentes níveis e escalas, perspectivas desterritorializadas/desterritorializantes. (HAESBAERT, 2003, p. 181).

O material produzido pela Secretaria de Estado e Defesa Social do governo de Minas Gerais demonstra as diretrizes para acompanhamento dos egressos¹⁶ do sistema prisional e enumera as possibilidades de vulnerabilidade social e a precariedade ou a dificuldade de acesso do egresso a uma estrutura de oportunidades devido a uma série de fatores:

1-Baixa escolaridade/qualificação; 2- Baixa renda (inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal ou informal; 3-Conflitos familiares; 4- Desemprego; 5- Documentação irregular; 6- Envolvimento criminal; 7- Estado de Saúde (incluindo nutrição e demais deficiências); 8 - Acesso precário ou inexistente ao sistema de justiça formal (e demais bens e serviços públicos); 9- Situação de moradia (inadequada, precária e/ou ilegal, localizada em áreas insalubres e estigmatizadas);10- Situação de rua (incluindo os familiares e possíveis perdas por desabamento, enchente, incêndio);11- Sofrimento mental, 12-Uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas;13- Violências.(PRESP, 2017, p.5)

¹⁶ Egresso, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Penal, é o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.

Tabela 19-Número de Mulheres atendidas pelo PRESP no ano de 2017

ANO 2017	
14 mulheres	8 em Regime Aberto
	6 em Regime de Livramento Condicional
Deste número de 14 mulheres, 5 praticaram o crime de tráfico de drogas privilegiado. (36%).	

Fonte: Informação coletada através da análise da ficha de atendimento do PRESP em 08/06/2018.

Da análise da Tabela 19 em conjunto com a Tabela 20 podemos perceber que apesar de o número de mulheres atendidas pelo PRESP ser menor, são somente 14 mulheres em comparação ao número de 79 homens. A porcentagem de mulheres atendidas pelo crime de tráfico privilegiado é de 36%, enquanto para os homens a porcentagem é de 19%. No PRESP há uma incidência maior da prática do crime de tráfico privilegiado entre as mulheres.

Tabela 20- Número de Homens atendidos pelo PRESP no ano de 2017

ANO 2017	
79 homens condenados por tráfico de drogas	29 em Regime Aberto
	50 em Regime de Livramento Condicional
Deste número de 79 homens, 15 praticaram o crime de tráfico de drogas privilegiado. (19%)	

Fonte: Informação coletada através da análise da ficha de atendimento do PRESP em 08/06/2018

Segundo informações obtidas junto a Coordenadora do CEAPA-GV, o número de mulheres atendidas pelo PRESP representa menos de 10% do público que frequenta a unidade. Em números absolutos, a população masculina supera a feminina, apesar de haver um aumento da participação feminina.

As mulheres que são encaminhadas ao PRESP pelo poder judiciário encontram na motivação econômica ou no envolvimento amoroso com homens vinculados

ao tráfico justificativas que encobrem contextos de reiteradas privações, vulnerabilidades e violências nas quais estão inseridas.

Podemos dizer, sob a perspectiva da geografia e utilizando conceitos de HAESBAERT (2006), que o aprisionamento proporciona uma desterritorialização, com a consequente reterritorialização no ambiente prisional.

De acordo com HAESBAERT (2006), o processo de desterritorialização pode ser tanto simbólico com a destruição de símbolos, marcos históricos e identidades, quanto concreto, material-político ou econômico, pela destruição de antigos laços e fronteiras econômicos e políticos de integração, conforme expressa:

A própria desterritorialização tem múltiplas faces, não só econômicas políticas e culturais, mas também e, sobretudo em termos das categorias sociais que envolvem, pois é necessário distinguir e enfatizar o significado praticamente oposto que adquire a desterritorialização - tecnológica da elite que partilha das redes da globalização informacional e a desterritorialização - radical dos totalmente excluídos cuja existência se tornou praticamente supérflua para o sistema. (HAESBAERT, 2006a, p. 197)

Falar em desterritorialização, nos remete a obra dos filósofos franceses Gilles Deleuze e Felix Guattari, criadores dessa palavra. Segundo eles, bárbara para designar o território como um processo, como permanente “tornar-se” e desfazer-se.

(...) construímos um conceito de que gosto muito, o de desterritorialização (...) precisamos às vezes inventar uma palavra bárbara para dar conta de uma noção com pretensão nova. A noção com pretensão nova é que não há território sem um vetor de saída do território, e não há saída do território, ou seja, desterritorialização, sem, ao mesmo tempo, um esforço para se reterritorializar em outra parte. (Deleuze no vídeo “L’abécédaire de Gilles Deleuze”, filmado em 1988 por Claire Parnet.)

O trabalho realizado pelo PRESP com o pré-egresso ainda inserido no sistema de aprisionamento e com o egresso até o período de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, previsto no artigo 26 da Lei nº 7.210/84, constitui um trabalho excepcional para a reinserção social, oferecendo apoio psicológico, assistencial, orientações e convênios com empresas, com o objetivo da reinserção do egresso no mercado de trabalho. Um verdadeiro processo de desterritorialização/reterritorialização na sociedade.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal da retirada da hediondez do crime de tráfico de drogas, até o momento, não diminuiu o número do aprisionamento de mulheres. O índice de reincidência é muito alto, o que afastaria a causa de diminuição do tráfico privilegiado e a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

A política criminal que fundamentou a decisão do HC nº 118.533/06 pelo STF, não produziu uma mudança significativa no aprisionamento feminino, pois não modificou as causas do aumento da criminalidade feminina. As causas são sociais. O que gera até uma sensação de injustiça. Surgem nomes pejorativos, como “Lei da Grávida”, “mulher não fica presa”, ou até mesmo a sensação de que as mulheres estão sendo beneficiadas em demasia.

É necessária a implementação de políticas públicas para mulheres em situação de vulnerabilidade social. O CEAPA e PRESP já existem. Possuímos uma Constituição Federal, chamada de Constituição Cidadã e a Lei de Execução Penal prevê uma série de direitos e obrigações. O Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais.

Enquanto não resolvermos as causas da miséria, desigualdade social, falta de emprego, educação e assistência às famílias com creches e asilos. Os problemas não serão resolvidos apenas na seara da proliferação de leis, inflação legislativa. Problemas sociais devem ser resolvidos com a valorização do ser humano e com a garantia de direitos básicos: educação, saúde, moradia, lazer. O Direito Penal é o último estágio para solução de conflitos.

Os resultados apontam para a necessidade da implementação de políticas públicas específicas, pautadas para prevenir as situações de vulnerabilidade que têm atraído essas mulheres para o ingresso no tráfico de drogas, bem como oportunizar àquelas que já estão nas prisões com alternativas de geração de trabalho e renda, com o objetivo de oportunizar o reingresso na sociedade através de trabalho digno.

O aumento da participação feminina no tráfico, como coadjuvante ou como dona da boca, é feito objetivando o dinheiro e, às vezes, até um reconhecimento social que o crime possibilita no território dominado pelo tráfico. Nesse aspecto, o in-

gresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida.

Após analisar as teorias, os dados sobre o aprisionamento feminino e observar a realidade de Governador Valadares, conclui-se que as mulheres em situação de prisão representam uma das parcelas da população que, por mais vezes sofreram sob os ciclos de reprodução da discriminação, violência e exclusão. Por tudo isso, carecem de políticas públicas emergenciais que as fortaleçam para romper a lógica perversa que as mantém à margem do exercício pleno da cidadania.

Apesar da política criminal estar mais atenta as especificidades da mulher, vemos que não adianta legislar só no papel, precisamos de eficácia, aplicabilidade e eficiência. Temos que colocar os três poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário atentos para a questão de gênero e, principalmente, a sociedade civil. A sociedade é feita de pessoas e as mudanças devem vir das pessoas. Nós, enquanto sociedade, temos que nos unir e passar a nos preocuparmos com o outro. O outro é importante!

Temos que enxergar os excluídos, pois a violência está a bater em nossa porta. Cruzamos com ela nas ruas. A desigualdade social é o maior problema que a nossa sociedade enfrenta e precisamos tirar a venda dos nossos olhos.

A pesquisa é fruto da nossa inquietação e indignação diante do mundo. Nesse caminho percorrido, aprendi muito e a única certeza que tenho é o dever, o tornar-se, o construir e desconstruir a cada momento. Devemos nos indignar sempre para não ficarmos com o olhar acostumado com as desigualdades que nos cercam. Devemos construir um amanhã melhor.

5 - REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. SEQUÊNCIA: Publicação do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>.ISSNe:2177-7055. Acesso em: 11/03/2019.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Revista CS, 21, pp. 97-120, 2017.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do Presídio de mulheres do Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres- 2014**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 22/02/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN - 2017**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l].: Edipro, 1997. Tradução de: Flório de Angelis.

CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso: Criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2018.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda; TRINDADE, Liana Sálvia; COELHO, Lúcia Maria Sálvia. Mulheres Criminosas na abordagem interdisciplinar. **Pesquisa em Debate**, [S.l.], v. 5, n. 2, p.1-16, dez. 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. Disponível em: <<http://www.pt.scribd.com/document/344999299/CAMPOS-Carmen-Hein-de-Criminologia-e-Feminismo-1-pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018

CARNEIRO, Ludmila Gaudad S. Palavras a margem: Narrativas de (e sobre) uma mulher encarcerada. **Artemis**, [S.l.], v. 17, n. 1, p.105-120, jan. 2014

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: do discurso oficial às razões da descriminalização. 1996. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1966.

CARVALHO, Salo de. Sobre as Possibilidades de uma Penologia Crítica: Provocações Criminológicas às Teorias da Pena na Era do Grande Encarceramento. **Polis e Psique**, S.l., v. 3, n. 3, p.143-164, jan. 2013.

CORTINA, Camargo Ovinski. Mulheres e Tráfico de Drogas: Aprisionamento de criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 23, p.406-406, dez. 2015

DIAS, Maria Berenice. **Ações afirmativas**: A solução para a desigualdade.

Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_748\)3__acoes_afirmativas__a_solucao_para_a_desigualdade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_748)3__acoes_afirmativas__a_solucao_para_a_desigualdade.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2018.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p.536-544, dez. 2011.

FEFFERMANN, Marisa. **Vidas Arriscadas**: um estudo sobre jovens inscritos no tráfico de drogas. Disponível em:

<<http://ses.sp.bvs.br/lildbi/docsonline/get.php?id=052>>. Acesso em: 06 out. 2018

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Florença, IT: Torino, 1903. Disponível em: <<https://archive.org/details/b28066716>>. Acesso em: 5 out. 2018

FERREIRA, Valquíria Pereira et al. Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal. **Ciência & Saúde Coletiva**, Pernambuco, v. 19, n. 7, p.1-1, jul. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232014197.10012013>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e Prisão Feminina: Uma análise da questão do gênero. **Artemis**, [S.l.], v. 1, n. 1, p.212-227, dez. 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. Tradução de: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2001. Tradução de: Dante Moreira Leite.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas à Prisão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, n. 1, p.1-1, jan. 2000.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma visão minimalista do Direito Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. O território em tempos de globalização. **Etc...: etc, espaço, tempo e crítica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p.39-52, ago. 2017.

HAESBAERT, Rogério; GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: Unesp, 2006.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De Jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 69-80, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28086>>. Acesso em: 12 out. 2018

MARTINS, José de Souza. **Exclusão Social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulos, 1997.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 1-2, n. 30, p.33-47, jan. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 fev. 2018

MONTESQUIEU, Barão de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MOURA, Cristina Patriota de. Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p.558-559, out. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132009000200011>. Acesso em: 23 out. 2018.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 set. 2018

NONATO, Eunice Maria Nazareth. **Educação de mulheres em situação prisional: experiência que vem do Sul, no processo de reinvenção social**. 2010. 198 f. Tese

(Doutorado) – Ciências Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

ODON, Tiago Ivo. Tolerância Zero e Janelas Quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

OVINSKI, Monica de Camargo Cortina. Mulheres e tráfico de drogas: Aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 23, p.406-406, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000300761&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 12 out. 2018

PASINATO, Vânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre Avanços, Obstáculos e Desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 23, p.352-352, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200533&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 12 out. 2018

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: O Social e o Político na Pós-modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996

SOUZA, Maria Celeste Fernandes; NONATO, Eunice Maria Nazareth; BICALHO, Maria Gabriela Parenti. **Lógicas de Exclusão/Inclusão dos Processos Educativos no Contexto Prisional Feminino**. *Educação & Sociedade*, v. 38, p. 45-71, 2017.

SOUZA, Maria Celeste Reis Fernandes de. **Gênero e Matemática(s): Jogos de verdade nas práticas de numeramento de alunas e alunos da educação de pessoas jovens e adultas**. 2008. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2008. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/FAEC-85FNHS>>. Acesso em: 12 out. 2018.

TAVARES, Andrea Souza. **Mulheres e o tráfico de drogas no Distrito Federal: Entre os Números e a Invisibilidade Feminina**. Brasília: Lumen Juris, 2015.

VASCONCELOS, Antônio Gomes. Audiência Pública no Exercício da jurisdição no estado constitucional democrático. **Direito em Debate**. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>> Acesso em: 09 out. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZACKSESKI, Cristina. Sistema prisional brasileiro: **Uma análise dos dados sobre condições de encarceramento no início do século XXI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.